



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PAUTA DA 39<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**13/10/2015  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Cristovam Buarque  
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/10/2015.**

## **39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

## **1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO**

FINALIDADE	PÁGINA
Apresentação, pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal, do programa PLOA que mais se adequa com às funções da CCT.	10

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 330/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 131/2014 e PLS 181/2014) - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	11
2	PLC 34/2015 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	92
3	PLC 123/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 559/2011) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	111
4	PLS 146/2007 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	141

5	<b>PLS 83/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	<b>156</b>
---	---	-----------------------------	------------

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)**

Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	1 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822

**Bloco da Maioria(PMDB, PSD)**

Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303- 2252/2253	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303- 6230/6227
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 VAGO(15)	
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PSD)(13)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646	5 VAGO	

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)**

José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303- 1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

Marcelo Crivella(PRB)	RJ (61) 3303- 5225/5730	1 Eduardo Amorim(PSC)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015- GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

Em 13 de outubro de 2015  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
39ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

<b>1ª PARTE</b>	Reunião de Trabalho
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## 1ª PARTE

# Reunião de Trabalho

### Finalidade:

Apresentação, pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal, do programa PLOA que mais se adequa com às funções da CCT.

## 2ª PARTE

# PAUTA

### ITEM 1

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2013

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

#### Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

[Emenda Nº 2 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 3 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 4](#)

[Emenda Nº 5 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 6 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 7 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 8 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 9 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 10 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 11 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 12 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 13 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 14 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 15 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 16 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 17 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 18 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 19 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 20 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 21 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 22 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 23 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 24 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 25 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 26 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 27 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 28 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 29 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 30 \(CCT\)](#)

[Emenda Nº 1 \(CCJ\)](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2014

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.*

**Autoria:** CPI da Espionagem (CPIDAESP)**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014**

- Não Terminativo -

*Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira**Relatório:** Aguardando apresentação de relatório.**Observações:**

- 1) As matérias ainda serão apreciadas pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania;
- 2) Em 18/08/2015, foi realizada Audiência Pública para instruir a Matéria, em atendimento ao Requerimento n.º 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota;
- 3) Em 01/09/2015, foi concedida Vista Coletiva nos termos regimentais;
- 4) A matéria foi retirada da pauta das reuniões dos dias 15/09/2015, 29/09/2015 e 06/10/2015;
- 6) Em 30/09/2015, foram apresentadas cinco emendas de autoria da Senadora Angela Portela e cinco emendas de autoria do Senador Delcídio do Amaral;
- 7) Em 01/10/2015, foram apresentadas quatro emendas de autoria do Senador José Medeiros e duas emendas de autoria do Senador Roberto Rocha;
- 8) Em 06/10/2015, foram apresentadas treze emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)

**ITEM 2**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2015**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

**Autoria:** Deputado Luis Carlos Heinze**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues**Relatório:** Pela rejeição**Observações:**

- 1) A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
- 2) Em 11/08/2015 e 12/08/2015, foram realizadas duas audiências públicas, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para instruir a Matéria;
- 3) A matéria foi retirada da pauta das reuniões dos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, a

*pedido do relator;*

4) A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/10/2015.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

[Avulso da matéria](#)

### ITEM 3

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, de 2011

- Não Terminativo -

*Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.*

**Autoria:** Deputado Arnon Bezerra

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

[Voto em separado \(CCT\)](#)

[Avulso da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, de 2011

- Não Terminativo -

*Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com "cláusulas de fidelização" do assinante.*

**Autoria:** Senador Jorge Afonso Argello

**Relatoria:** Senador José Medeiros

**Relatório:** Pela aprovação do PLS 123/2011, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição do PLS 559/2011, que tramita em conjunto.

**Observações:**

- 1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa;
- 2) Em 15/09/2015, foi concedida Vista Coletiva nos termos regimentais;
- 3) Em 29/09/2015, foi recebido Voto em Separado, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, pela prejudicialidade dos Projetos;
- 4) A matéria foi retirada da pauta da reunião do dia 29/09/2015, a pedido do relator.

**Textos da pauta:**

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2007

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela prejudicialidade

**Observações:**

- 1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;
- 2) A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/09/2015.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, de 2014****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para disciplinar o requerimento e a emissão eletrônica de certidões.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 04/08/2015, 15/09/2015 e 29/09/2015.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)[Avulso da matéria](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO**

**1**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Rege-se-a por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

#### Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

### Capítulo III Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

## 5

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

- I – exercício de competência prevista em lei;
- II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;
- III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;
- IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

#### Capítulo IV Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

## 6

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

**Capítulo V**  
**Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados**

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

- a) a inclusão e o tratamento de suas informações;
- b) a extensão de seus direitos;
- c) a finalidade da coleta;
- d) as categorias de usuários da informação;
- e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

#### Capítulo VI Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

#### Capítulo VII Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

## Capítulo VIII Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição accidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

10

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

#### Capítulo IX Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

**Capítulo X**  
**Da Retificação e do Cancelamento de Dados**

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

**Capítulo XI**  
**Da Responsabilidade Civil**

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

**Capítulo XII**  
**Das Sanções Administrativas**

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

12

- I – multa;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – intervenção administrativa;
- IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

- I – a cumulação de penas;
- II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senado Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se-lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; outros, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

14

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispondo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Creamos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confiram plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.

**EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Sugere-se a supressão do art. 2º, §3º, IV do PLS 330/2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na alínea "a" do inciso IV isenta-se "os *dados anônimos*", o que implica em riscos, pois essa "anonimização" nunca é absoluta e por vezes pode ser revertida, fazendo com que os dados voltem a se tornar identificáveis.

Quanto à exclusão de estrangeiros da tutela da lei, como previsto em na alínea "b", não é técnica adequada para consagração de um direito fundamental, uma vez que este independe da cidadania do titular dos dados. Um efeito que poderia derivar deste dispositivo que exclui estrangeiros do tratamento poderia ser o estímulo para que o Brasil se torne um local no qual dados pessoais de estrangeiros possam ser tratados sem observar os preceitos legais destinados ao tratamento de dados de cidadãos brasileiros, o que pode impedir ou dificultar sobremaneira que serviços e transações que incluem a transferência de dados pessoais para o Brasil sejam efetivadas, dado que elevado número de países não permitem que dados pessoais de seus cidadãos sejam transferidos para países que não possuam regras para a sua proteção o que pode se constituir em uma verdadeira barreira comercial. Sugere-se, portanto, a exclusão do inciso IV, §3º, Art. 2º do PLS 330/2013.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° 3 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Dê-se ao artigo 3º, I do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 a seguinte redação:

"Art. 3º

I - dado pessoal: qualquer informação sobre pessoa natural identificável ou identificada, números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos."

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante ressaltar que qualquer conceito de dado pessoal deve se coadunar com o entendimento de que qualquer dado que possa ser associado a um indivíduo é considerado dado pessoal, contudo sugere a inclusão na definição: "*números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos*" de modo a não deixar margens à interpretações restritivas.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° 4 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Inclua-se ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 os seguintes parágrafos:

"§ 5º Ainda que anônimos, aplica-se essa lei quando organizados de forma a corresponder ao perfil de uma pessoa, ainda que não identificada.

§ 6º Fica vedada a de-anonimização de dados."

**JUSTIFICAÇÃO**

A técnica de caracterização dos dados anônimos é oportuna, porém observa a necessidade de que as exceções da aplicações da lei para estes não acabe por proporcionar a criação de uma espécie de “ponto cego” no qual dados que possam influir diretamente sobre a vida do cidadão não acabem fora do âmbito de aplicação da lei, sugere, para assegurar a sua efetividade, a inclusão de mais dois instrumentos: (i) previsão de que a lei se aplicará, ainda que os dados sejam anônimos, quando organizados de forma a corresponder ao perfil de uma pessoa, ainda que não identificada (necessário no caso também definir “perfil”); (ii) prever a proibição expressa do recurso à de-anonimização.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° 5 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Inclua-se ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte inciso:

"XV - encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente."

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da figura do encarregado é relevante para indicar ponto focal dentro em uma organização para os temas relacionados à proteção de dados bem como proporciona a terceiros (clientes, consumidores e titulares de dados com interesse justificado) um canal de contato para o encaminhamento de dúvidas e eventuais demandas.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

## **EMENDA N° 6 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Inclua-se ao artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte inciso:

"XII - não discriminação: o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios."

### **JUSTIFICAÇÃO**

De forma a facilitar a aplicação da lei em situações nas quais o uso abusivo de dados pessoais tem reflexos mais fortemente ligados à discriminação e perdas de oportunidades do que propriamente a um dano à esfera pessoal do titular. Como pode ocorrer, por exemplo, em casos nos quais oportunidades deixam de ser ofertadas ao cidadão em razão de sua orientação sexual, religiosa, étnica ou mesmo econômica.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

## EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013

Sugere-se a supressão do art. 12, VIII do PLS 330/2013.

### JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão da referida disposição, já que a implementação desse dispositivo deve vir acompanhada de maiores salvaguardas aos titulares, para que não se corra o risco de vir a legitimar tratamentos de dados que somente interessem ao responsável. Entende-se oportuno o aprofundamento do debate no que tange à verificação do interesse legítimo, definido na propositura em comento.

Isto pelo fato de que, caso não existam critérios claros e devidamente limitados para definir no que consistem estes “interesses legítimos”, esta exceção de aplicação do consentimento poderia ser interpretada de forma alargada e, em última análise, permitir que tratamentos de dados que devessem depender do consentimento do titular sejam legitimados sem que este requisito tenha sido observado. Note-se que na União Européia, em cuja legislação está prevista a exceção do requisito do consentimento em caso de legítimo interesse, existe uma delimitação clara e específica dos casos hábeis a caracterizá-lo, como é tratado na opinião 06/14 do WP29, grupo de autoridades de proteção de dados da União Européia.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.



**EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Inclua-se ao artigo 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte inciso:

"X - solicitação revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta, que aliás se encontra já positivada em nosso ordenamento, no artigo 5º, inc. VI da Lei 12.414, de 2011, possui como finalidade proporcionar ao cidadão a ciência sobre quais os critérios que embasaram qualquer decisão tomada por meios automatizados a partir de seus dados pessoais que lhe afetem diretamente, para que possa, sendo, o caso, questionar a legitimidade dos critérios utilizados, verificar se as informações a seu respeito sobre as quais a decisão foi baseada eram verdadeiras e atualizadas e, em suma, proporcionar-lhe informações claras e adequadas sobre os efeitos do tratamento de seus próprios dados.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.

**EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Inclua-se ao artigo 26 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para a transferência de dados pessoais ao exterior."

**JUSTIFICAÇÃO**

A indicação de autoridade que fará o gerenciamento de autorizações para a transferência de dados pessoais ao exterior é relevante para dar eficácia a norma.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.

**EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Inclua-se o artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

"Art. XX. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.

Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente."

**JUSTIFICAÇÃO**

A formulação e adoção de normas deontológicas por órgãos, empresas ou setores do mercado que realizem tratamento de dados pessoais representa tanto um compromisso concreto destes em efetivar melhores práticas no processamento de informações pessoais que respeitem e superem os parâmetros estabelecidos por lei como também facilita a adaptação da normativa às características específicas de cada setor do mercado. Considerando a grande heterogeneidade entre os variados setores que se utilizam de dados pessoais, tal iniciativa facilita a absorção da normativa em setores específicos e diversos, daí o interesse em fomentar este processo.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.



---

## **EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013**

Incluam-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

"Art. XX. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;

IV - riscos relacionados ao incidente; e

V - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Art. XX. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

I - pronta comunicação aos titulares;

II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou III medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 1º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. XX. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Art. XX. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na esteira de normativas presentes nos Estados Unidos, em diversos países europeus e outros, alguns procedimentos que procurem aumentar a transparência e aumentar o

cuidado com os titulares dos dados em casos de incidentes de segurança nos quais as suas informações possam ter sido disponibilizadas a terceiros não autorizados podem ser incluídos, de forma a reforçar as garantias dos titulares. Entre estes procedimentos estão a comunicação obrigatória do incidente a um órgão competente para que este decida pela publicização ou não do fato, com eventual notificação a todos os titulares afetados. Outras disposições podem, por exemplo, ajudar a avaliar a extensão dos danos, como a verificação da adoção da criptografia para o armazenamento dos dados.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍCIO DO AMARAL.





**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, respeitado o disposto no §1º deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É relevante explicitar, já na definição do escopo da Lei, que seu âmbito de aplicação atinge “qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado” e abrange “pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado”. No caso das primeiras, a lei estabelece exceções para os casos de defesa nacional e segurança pública, que também devem ser minimizadas para garantir que, mesmo nestes casos, haja respeito aos princípios, regras gerais da atuação do poder público e aos direitos do titular. Essa preocupação já está expressa em emenda apresentada ao PLS 330/2013 com vistas a alterar o art. 2º, §3º, I do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Suprime-se a alínea “a” do §3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, reordenando-se as restantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do PLS 330/2013 exclui de sua aplicação os dados anonimizados e dissociados, embora tenha se incluído uma exceção no atual §4º do art. 2º. Contudo, consideramos inadequada a abordagem atual. Dado o avanço da capacidade de processamento das tecnologias da informação, a eficácia das diversas técnicas de anonimização de dados pessoais deve ser passível de avaliação pela autoridade que tenha competência para garantir a aplicação da lei de proteção de dados pessoais. Portanto, não se deve excluir dados anonimizados do escopo da lei, sendo que a própria anonimização dos dados deve ser também um direito do titular do dado pessoal. Na disciplina proposta acima, a lei se aplica a dados dissociados e anonimizados, sendo esta, porém, uma hipótese de exceção à necessidade de consentimento para o tratamento dos dados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Acrescente-se o seguinte inc. IX ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator:

“Art. 12.....  
IX - quando se utilizar de dados dissociados ou anonimizados, desde que tal tratamento não implique qualquer processo capaz de identificar ou tornar identificável o titular dos dados;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do PLS 330/2013 exclui de sua aplicação os dados anonimizados e dissociados, embora tenha se incluído uma exceção no atual §4º do art. 2º. Contudo, consideramos inadequada a abordagem atual. Dado o avanço da capacidade de processamento das tecnologias da informação, a eficácia das diversas técnicas de anonimização de dados pessoais deve ser passível de avaliação pela autoridade que tenha competência para garantir a aplicação da lei de proteção de dados pessoais. Portanto, não se deve excluir dados anonimizados do escopo da lei, sendo que a própria anonimização dos dados deve ser também um direito do titular do dado pessoal. Na disciplina proposta acima, a lei se aplica a dados dissociados e anonimizados, sendo esta, porém, uma hipótese de exceção à necessidade de consentimento para o tratamento dos dados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inc. I do *caput* do art. 22 e ao *caput* art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, a seguinte redação:

“Art. 22.....

I - adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, respeitando, ainda, regulamento das autoridades competentes; e”

“Art. 24. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato e a dimensão do incidente às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança da informação disciplina e controla o acesso a dados e o fluxo de informações, sendo, portanto, tema correlato à proteção de dados pessoais. Assim, consideramos adequados alguns complementos à disciplina já prevista na Seção III do PLS 330/2013, tendo em vista o acúmulo obtido no debate sobre proteção de dados já em curso no país há alguns anos. As contribuições acima visam detalhar as situações problemáticas no inciso I, do art. 22, e complementar com a informação da dimensão do incidente no art. 24, *caput*.



É preciso ressaltar a relevância de se prevenir e combater os incidentes de segurança nessa matéria, conhecidos como vazamentos de dados. Para os mesmos devem ser previstos procedimentos, tanto técnicos como administrativos, a serem seguidos para evitar ou mitigar efeitos, como, por exemplo, determinar se tais vazamentos devem se tornar públicos e incentivar os responsáveis pelo tratamento a tomar medidas eficazes para minimizar efeitos negativos, como, por exemplo, manter dados criptografados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



**EMENDA N° ..... de 2015 - CCT  
(AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013)**

Inclua-se como Seção V, do Capítulo III – Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais –, do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, a qual constará com a seguinte redação:

**“SEÇÃO V**  
**Da Responsabilidade Demonstrável**

**Art. 29.** Na aplicação pelo responsável do princípio indicado no inciso X do art. 4º desta Lei, este deverá:

- I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:
- a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
  - b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;
  - c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
  - d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
  - e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
  - f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
  - g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;
  - h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.



II – estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade administrativa competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os bancos de dados que contêm informações que dizem respeito a cidadãos, consumidores, segurados, bancarizados, pacientes, ou seja, a cada um de nós nas diversas personas que adotamos ou que nos são impostas em nossas relações sociais, existem pelo menos há tanto tempo quanto existem sistemas de computação (mesmo em seus primórdios, como sistemas mecânicos e eletromecânicos).

Foi a partir da década de 1960<sup>1</sup>, na qual, não por acaso, deu-se a adoção cada vez mais difundida dos então poderosíssimos *mainframes* que a questão da proteção de dados passou a figurar como questão fundamental de política pública.

Leis e normas supranacionais a esse respeito surgiram logo depois, na segunda metade da década de 1970. Já em 1978, houve bastante interesse no tema da proteção de dados, particularmente sobre como a proteção conferida aos titulares dos dados poderia vir a afetar o livre fluxo de informações entre fronteiras.

Foi nesse contexto que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - criou uma força-tarefa com a missão de estudar o tema. Resultaram desse trabalho as “OECD Privacy Guidelines” (Diretrizes para Privacidade da OCDE) adotadas pela organização em 1980, constituindo base para a maioria das leis de proteção de dados que se seguiram.

Em apertadíssimo resumo, as Diretrizes refletiam de forma bastante explícita a ideia de que a proteção de dados depende da estruturação de uma cadeia de controle na qual o indivíduo, ou titular dos dados, ocupa papel de protagonismo. Símbolo dessa noção é o conceito de “autodeterminação”

1 Vide obras de seminais de Alan F. Westin, Privacy and Freedom (1967) e Arthur Miller, Assault on Privacy, Computers, Data Banks and Dossiers (1971).



informativa”, o qual designa o direito dos titulares dos dados de “decidirem por si próprios quando, como e dentro de quais limites informações que digam respeito a estes será comunicada a terceiros”.

Foi nesse paradigma que as Diretrizes estabeleceram oito princípios fundamentais para justificar o uso e processamento justo de dados pessoais, quais sejam:

- (i) princípio de limitação da coleta;
- (ii) princípio de qualidade dos dados;
- (iii) princípio da definição da finalidade;
- (iv) princípio da limitação de utilização;
- (v) princípio do back-up de segurança;
- (vi) princípio da abertura;
- (vii) princípio de participação do indivíduo; e
- (viii) princípio de responsabilização.

Coletivamente, esses oito princípios são conhecidos como “Fair Information Practice Principles” ou FIPPs.<sup>2</sup> Não por acaso, com uma ou outra alteração ou adaptação, todos esses princípios foram contemplados no artigo 4º, do presente Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013.

Embora o indivíduo ainda tenha (e continuará tendo) papel fundamental na proteção dos dados que dizem respeito a ele e, consequentemente, de sua privacidade, nos cenários de negócio e tecnológico atuais, faz-se necessária a redefinição de responsabilidades. Se não a redefinição, pelo menos seu reajuste em alguma medida.

Instrumento principal da autodeterminação informativa, e símbolo do papel de protagonista do indivíduo na proteção de seus dados, o consentimento do titular dos dados é, dentre os meios de legitimação da utilização de dados, o mais evidente e tradicionalmente empregado. Entretanto, tê-lo como pilar principal de legitimação pode não fazer tanto sentido em alguns casos.

A complexidade e a diversidade dos usos de dados são inversamente proporcionais à compreensão que os titulares têm das políticas de privacidade que lhes são oferecidas e à seriedade que conferem aos seus repetidos aceites.

Em outras palavras, quanto mais criativos e diversos são usos de dados, menor o entendimento do titular sobre como estão sendo usados, e menor sua

<sup>2</sup> OECD, (1980) “OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Data Flows”, OECD, Paris.



disposição em entendê-los, quanto mais se as solicitações forem repetidas (como, de fato, tendem a ser).

Nesse contexto, é natural que, ao receber novas e repetidas solicitações, diminua a compreensão e, até mesmo, a confiança do titular dos dados em quem emite as políticas de privacidade. Como resultado, os consentimentos perdem, em grande medida, seu significado. A esse fenômeno foi atribuída a expressão “fadiga do consentimento”.

Se o consentimento e a autodeterminação passam a ter papel menos relevante, qual o caminho a ser trilhado para se garantir usos justos e éticos dos dados pessoais? **A resposta passa pela a inversão de responsabilidades**. O controle de adequação e, por conseguinte, a responsabilidade por esta, deixa de estar centrada no titular dos dados e passa para aquele que fará uso dos mesmos.

É nesse sentido que uma releitura e reposicionamento do princípio da responsabilidade (*accountability* – ou responsabilidade demonstrável) ganhou força entre especialistas sobre o tema. Note que a “**responsabilidade demonstrável**” já fazia parte dos FIPPs (desde 1980) e já consta do artigo 4º, inciso X, deste PLS nº 330/2013. **A mudança foi de ênfase**.

De forma marcante, a responsabilidade demonstrável ganhou força em 2013, ocasião em que a OCDE reviu as Diretrizes (mais de 30 anos depois de sua inauguração) para, dentre outras alterações, incluir o processo de implementação de um “sistema de responsabilidade demonstrável”. **Em sua essência, a proposta que ora apresentamos é derivada dessa versão revisada das Diretrizes**.

Por **accountability**, ou **responsabilidade demonstrável**, entenda-se, de forma muito resumida, **a criação de um novo papel das empresas e do governo no processo de utilização dos dados**. Será esperado nesse novo sistema ou modelo de proteção que as instituições se responsabilizem, de forma demonstrável, pela utilização e processamento adequados, justos e éticos dos dados pessoais.

**Leis de proteção de dados pessoais tem o mandato duplo de, por um lado, proteger de forma robusta os direitos fundamentais à privacidade e à dignidade humana e, por outro, assegurar o uso criativo de dados em benefício da economia digital e da inovação.**

A defesa da responsabilidade demonstrável se dá na medida em que ela não retira do indivíduo o direito de fazer valer seu direito ao controle dos dados que a ele digam respeito. **O que a responsabilidade demonstrável propõe é**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**tirar a responsabilidade primária pela proteção de dados do indivíduo e repassá-la à organização que coleta e faz uso dos dados em seu próprio benefício.**

Esta é a nossa participação no presente debate sobre o tema, na certeza de contar com a atenção dos eminentes pares, em especial do Nobre Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, para quem solicitamos o indispensável apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador ROBERTO ROCHA  
(PSB/MA)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**EMENDA N° , de 2015 - CCT**  
**(AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

Art. 3º .....

.....  
II - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que, por sua natureza e a depender do contexto de seu tratamento, seja capaz de, em situações de tratamento inadequado ou perda, gerar danos graves ao titular, tais como dados que digam respeito à orientação religiosa, política ou sexual do titular, à convicção filosófica, à procedência nacional, à participação em movimentos políticos ou sociais, bem como aqueles que revelem sua origem racial ou étnica, ou informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se que a redação proposta originalmente se baseia em definições encontradas em textos legislativos clássicos em matéria de proteção de dados pessoais. Nesses, a técnica adotada é a de propor *numerus clausus* de dados que, por sua natureza, trariam maiores riscos aos seus titulares.

Nessa visão tradicional, o legislador estabelece previamente (*ex ante*) quais dados merecerão tutela especial da lei em razão do fato de seu tratamento oferecer maior risco à privacidade de seu titular. Essa correlação direta entre risco e proteção (quanto maior o risco, maior a proteção) continua tão válida hoje, quanto foi no passado.



No entanto, mais recentemente, muito em razão do alto volume de dados coletados e processados atualmente e, para o que nos importa, dos variados e imprevisíveis contextos em que os dados recebem tratamento, a definição *a priori*, pode se mostrar inadequada.

Hoje, a sensibilidade de determinado dado é menos uma função de sua natureza (e.g. se referente a raça, credo, orientação sexual), e mais uma função do dano que o seu tratamento inadequado ou perda pode trazer ao seu titular **em um determinado contexto**. De outra forma: é mais relevante o contexto em que o dado é tratado, do que sobre qual característica pessoal o dado diz respeito.

É verdade que o propósito da classificação de um dado como sendo sensível foi, e continuará sendo, o de estabelecer que determinados dados mereçam proteção especial (não conferida aos dados “não-sensíveis”) na medida em que seu uso inadequado pode trazer danos graves, até mesmo irreparáveis, ao seu titular. Mas essa classificação não pode se dar de antemão, mas sim, a partir da definição do contexto em que se dará o tratamento dos dados.

A revelação de informações corriqueiras, tais como nome e endereço (e que não seriam classificadas como sensíveis pelo atual texto do PLS 330/2013) podem causar um enorme constrangimento aos seus titulares a depender do contexto da em que foram processadas. Muito recentemente, observamos o caso emblemático do vazamento de informações do site *Ashley Madison*.

Em agosto de 2015, o site *Ashley Madison*, plataforma que oferece serviços online pagos com o objetivo de conectar indivíduos casados que queiram estabelecer relações extraconjugais, sofreu um ataque e teve mais de 30 milhões de informações de seus clientes divulgadas por hackers.

A divulgação de uma lista contendo e-mails, nomes e números de cartões de crédito de usuários do serviço (informações que descontextualizadas não passariam de dados pessoais de natureza comum), ao serem inseridas em um contexto específico, ou seja, ao proporcionarem que uma possível conduta infiel fosse atribuída ao titular dos dados, foram capazes de gerar danos graves e até mesmo irreparáveis.

Com a divulgação dos dados, diversos usuários manifestaram prontamente suas preocupações quanto às possíveis consequências que a vinculação de seus nomes a um site de relacionamentos extraconjugais poderia causar, entretanto, foi no Canadá que os dois casos mais graves estão sendo investigados. A polícia canadense investiga dois casos de suicídios de usuários



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

do *Ashley Madison* que teriam sido motivados pela exposição de suas informações.

Importante notar que o ônus da classificação com base em contexto deve ser do responsável pelos dados na medida em que:

- (i) é quem se beneficia do tratamento dos dados; e
- (ii) é quem está melhor posicionado para entender os riscos a que o titular está exposto naquele determinado contexto.

Esta é a nossa participação no presente debate sobre o tema, na certeza de contar com a atenção dos eminentes pares, em especial do Nobre Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, para quem solicitamos o indispensável apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador ROBERTO ROCHA**  
(PSB/MA)



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso XII do Art. 4º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º.....*

*.....*  
*XII – não utilização do tratamento dos dados para fins discriminatórios, que prejudiquem o titular.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

São cada vez mais frequentes os episódios de tratamento de dados pessoais não autorizados por terceiros de forma a se estabelecer perfis diferenciados que, em última instância, tem levado a práticas discriminatórias contra seus titulares. É o caso, por exemplo, da manipulação de dados praticada por empresas que oferecem planos de saúde ou avaliação de financiamentos. Se, por um lado, o tratamento de dados pode ser autorizado com finalidades a se estabelecer uma maior exatidão no perfil de um cidadão, o mesmo não pode ser permitido, em hipótese alguma, com a finalidade de justificar práticas discriminatórias e preconceituosas contra o titular dos dados.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso V do Art. 4º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º.....*

*V – consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado do titular de dados como requisito à coleta, salvo os casos de exceção previstos nessa Lei;*  
*” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra geral deve ser a necessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais, o que se verifica, inclusive, do art. 6º, IV, desse projeto de lei. Mantendo-se a redação do art. 4º, V, como está, o que se verifica é uma contradição interna do diploma entre ambos os dispositivos. O mais acertado é prever o consentimento como regra geral, excetuando-se os casos em que ele não é necessário ou é inadequado. Tais hipóteses já estão dispostas no art. 12 desse projeto de lei. A partir dessa proposta, preserva-se a coerência interna do projeto de lei.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso XI do Art. 3º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º.....*

*.....*  
*XI – cancelamento: completa eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, inclusive de quaisquer cópias de segurança que tenham sido previamente realizadas, seja qual for o procedimento empregado” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração no inciso se justifica pelo fato de ser necessário, para garantir o completo cancelamento dos dados, a inclusão de sua eliminação também das cópias de segurança que eventualmente tenha sido realizadas dos mesmos. O cancelamento de dados feito apenas em seu local de armazenagem original não garante tal eliminação, podendo os mesmos seguirem disponíveis em servidores de armazenamento de cópias de segurança. Daí o complemento proposto, para o cancelamento também de tais cópias previamente feitas.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso I do Art. 2º, §3º ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º *Esta Lei não se aplica:*

*I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública, observados, porém, os arts 4º, 5º e 6º dessa Lei. ” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que a coleta e tratamento de dados para fins de defesa nacional e segurança pública possam ser objeto de legislação própria, tais atividades não podem desconsiderar a disciplina de uma lei geral de proteção de dados, que introduz princípios e direitos fundamentais na regulação dessa matéria. Os artigos acima citados dizem respeito justamente a esses princípios e direitos, incluindo também a regra geral de como deve atuar o poder público no tratamento de dados. Mesmo quando se tratar de defesa nacional e segurança pública, o poder público não pode abrir mão, por exemplo, da proporcionalidade, prevenção e respeito ao princípio da finalidade, sob pena de se autorizar grandes arbitrariedades, que estarão à margem de uma lei de proteção de dados. Lógica semelhante foi adotada no Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais que foi objeto de consulta pública no início de 2015.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O Art. 5º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº330, de 2013, fica acrescido dos seguintes §§1º,2º e 3º:

*“Art. 5º.....*

*§1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais elaborarão e darão ampla publicidade a suas políticas de privacidade, que tratarão das operações de coleta, tratamento e uso compartilhado de dados realizadas no âmbito de todas as suas atividades, respeitando o disposto nesta lei e as normas aprovadas pelo órgão competente.*

*§2º Os órgãos públicos acima referidos darão publicidade, ainda, às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em veículos de fácil acesso, respeitando o princípio da transparência, disposto no art. 4º, VI.*

*§3º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitando os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, dispostos no art. 4º, I, II e VII” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

É fundamental que, a partir da lei de proteção de dados pessoais, os órgãos públicos nos diferentes níveis federativos elaborem e divulguem amplamente, inclusive por meio de seus sítios eletrônicos, suas políticas de privacidade e informações acerca do tratamento dos dados pessoais. Quanto às políticas, elas deverão abranger a totalidade das atividades de cada órgão, informando quais dados pessoais são coletados, para quais finalidades e em que condições são tratados e compartilhados. Por meio de ambas as medidas, busca-se conferir não só maior transparência à maneira como a administração pública conduz as operações relativas a dados pessoais, mas também fazer com que os diferentes órgãos, nos três níveis federativos, dediquem-se à incorporação da lei no dia a dia de suas atividades de modo sistematizado. Já o §3º visa coibir arbitrariedades no compartilhamento de dados dos cidadãos entre os diferentes órgãos públicos. Se o uso compartilhado de dados pode levar a maior eficiência na atuação do poder público, ele pode também ser realizado de maneira abusiva, o que se busca evitar a partir dessa disposição.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso IV do art.6º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º.....*

*.....*  
*IV – consentimento prévio, expresso, livre, específico, informado e inequívoco sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Parte fundamental da proteção à privacidade dos cidadãos se concretiza quando o consentimento sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais é feito anteriormente à coleta dos dados. Informar o titular de que seus dados serão tratados depois de já terem sido coletados e armazenados impede, na prática, o exercício de tal direito. A alteração na redação justifica-se também para harmonizar o texto com o inciso V do Art. 4º, que trata dos princípios da lei.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O *caput* do art.7º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais assim como a confirmação acerca do tratamento de tais dados. Poderá ainda requerer, de maneira justificada, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação dos dados.*  
.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação do texto justifica-se por duas razões. Em primeiro lugar, porque ao titular dos dados não deve caber apenas o direito da confirmação sobre o tratamento de seus dados pessoais, mas o acesso à integralidade dos próprios dados que estiverem armazenados por terceiros. Isso permite ao titular, inclusive, a verificação sobre a veracidade de seus dados coletados. Em segundo lugar, porque o princípio do livre acesso pelo titular é o que deve nortear a coleta e o armazenamento de dados pessoais por terceiros. Assim, tal acesso, mesmo sob requerimento, deve ser facilitado, não cabendo ao responsável pelo armazenamento dos dados criar obstáculos ao seu acesso.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O *caput* do art.12, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se o seu inciso I e renumerando-se os seguintes:

*“Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado mediante consentimento prévio, livre, expresso, específico, informado e inequívoco concedido pelo titular dos dados e nas seguintes hipóteses:*  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O consentimento para tratamento de dados pessoais é pressuposto de todas as outras hipóteses enumeradas nos incisos do artigo 12. Caso ele não seja dado, nenhuma das demais hipóteses pode autorizar o tratamento de dados pessoais. Da mesma forma, caso a previsão do consentimento constasse de um inciso e não do caput do artigo, ela se tornaria autorizatória para o tratamento de dados pessoais em qualquer hipótese, e não apenas naquelas listadas nos incisos do artigo. Daí a necessária modificação redacional para que o texto presente no inciso I seja incorporado ao *caput* do artigo em questão.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

Suprime-se o inciso II, do art.12, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº330, de 2013, renumerando-se os seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado do titular para a coleta e tratamento de seus dados pessoais pode e deve ser obtido antes mesmo da celebração do contrato. Um consumidor que esteja solicitando crédito a uma instituição financeira, por exemplo, deve ser informado de quais dados serão coletados e como serão analisados por essa instituição quando da avaliação da concessão ou não do crédito. Munido dessas informações, ele tem o direito de decidir se autoriza esses procedimentos de maneira a dar ou não continuidade à solicitação de crédito. Essa lógica se aplica a outras situações e garante que o consumidor dará continuidade aos procedimentos pré-contratuais ciente do que eles significam não só em termos do produto e serviço que ele pretende contratar, mas também o que isso implicará, no futuro, quanto à coleta e tratamento de seus dados. Trata-se de aplicação concreta e indispensável do direito à informação, garantido como direito básico no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 6º, III da Lei Federal n. 8.078/1990).

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso VII, do art.12, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12.....*

*.....*  
*VII – quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação, de acordo com regulamentação específica estabelecida pelo órgão competente.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da regulamentação específica por órgão competente se justifica neste inciso pelo fato do conceito de “segurança da rede” e “segurança da informação” serem muito genéricos e, na prática, poderem levar à autorização do tratamento de dados pessoais em praticamente qualquer caso alegado por terceiros (empresas ou Estado). A inclusão de uma regulamentação que defina as condições específicas que caracterizariam riscos para a segurança da rede e da informação, elaborada por especialistas no tema, se mostra, portanto, fundamental.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso IV, do art.12, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12.....*

*.....*  
*IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos, e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção, com a anonimização dos dados sempre que possível.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em grande parte das pesquisas acima referidas, jornalística, histórica ou científica, não será necessário identificar o titular dos dados para realizar o objetivo das pesquisas. Até para que se cumpra os princípios da adequação e da proporcionalidade, é relevante que se explice nesse dispositivo a preferência pelo uso dos dados de forma anonimizada, protegendo-se o titular sem comprometer os avanços no campo da informação, do conhecimento e da ciência.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso X, do art.6º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º.....*

*.....*  
*X – aplicação das normas de defesa do consumidor, como nulidade de cláusulas e proteção contra obrigações abusivas, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se apenas de exemplificação de garantias relevantes da legislação de proteção ao consumidor, cuja não observância é constatada com frequência em contratos e termos de uso e privacidade impostos aos cidadãos.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O art.13, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.*

*§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.*

*§2º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização;*

*§3º Os produtos e serviços deverão implementar mecanismos que assegurem, por configuração padrão, o tratamento de dados pessoais realmente necessários para a finalidade específica que ensejou a sua coleta, bem como deverão, por padrão, evitar o acesso aos dados por um número indefinido de indivíduos;*

*§4º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais;*

*§5º - Deve-se assegurar opções para um consentimento granular da coleta e do tratamento de dados pessoais, conforme o que o titular desses dados decidir utilizar de determinado produto ou serviço;*

*§6º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.*

*§7º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.*

*§8º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.”(NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

As propostas de inclusão do §2º e do §4º partem de maturação conseguida no processo de elaboração do Anteprojeto de lei de Proteção de Dados Pessoais, objeto de consulta pública no início de 2015. O §2º proposto tem em vista a garantia do princípio da finalidade e da adequação, deixando claro que quando os dados solicitados não forem indispensáveis para o



fornecimento de produto ou serviço, o usuário não será obrigado a fornecê-los. Apenas desse modo o consentimento poderá ser realmente livre, conforme assegurado em outras disposições. No mesmo sentido se propõe o §4º acima, uma vez que a prática corriqueira é a utilização de justificativas genéricas para a coleta e tratamento de dados, em geral assentadas na intenção de “prestar um melhor serviço ao usuário”. Tais justificativas não podem persistir, sob pena de descharacterizar os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, tornando-os sem qualquer efetividade. É preciso que as finalidades do tratamento sejam determinadas, deixando claro ao usuário o que será coletado e como será tratado para avaliar a pertinência dessas operações diante do produto ou serviço que pretende utilizar.

Quanto às propostas dos §§ 3º e 5º, elas visam aprimorar a disciplina do consentimento, reconhecendo que por vezes ela termina por se apresentar como mera formalidade, levando o usuário a aceitar condições problemáticas sem sequer ter efetivamente ciência delas. Neste sentido, o §5º introduz a noção de “consentimento granular”, conferindo ao titular dos dados a possibilidade de autorizar parte da coleta e do tratamento de acordo com o seu interesse na utilização de determinado produto ou serviço, rompendo com a lógica de que se deve aceitar tudo ou não aceitar nada e ficar sem o produto ou serviço. O indivíduo deve ter o direito de definir o quanto quer compartilhar de seus dados com o fornecedor de acordo com o que pretende usufruir. Já o §3º se inspira na concepção de que os produtos e serviços devem ter por padrão a preocupação de proteger a privacidade de seus usuários, o que deve se refletir na própria configuração do produto ou serviço (por ex: a publicação padrão no Facebook é a que gera maior exposição dos usuários, não o contrário). Em especial no ambiente digital, o desenho das aplicações deve ter como base a proteção à privacidade. Nesse sentido, por padrão, as aplicações devem limitar a coleta e o tratamento ao necessário para a realização das finalidades almejadas, tanto em termos de quantidade e variedade de dados quanto no que tange ao tempo de armazenamento. Na mesma linha, a disponibilização e visualização dos dados por outros deve ser por padrão a mais restrita, cabendo ao titular a escolha.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inciso I, do §4º do artigo 10, do Projeto de Lei nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§4º .....

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante prova da entrega da notificação por carta enviada para o domicílio deste;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Visa a presente emenda o aperfeiçoamento do texto do inciso I, do § 4º do Projeto de Lei nº 330, de 2013, de forma a assegurar o direito constitucional dos cidadãos brasileiros de serem previamente notificados sobre dados relativos à sua pessoa antes deles serem inseridos em Bancos de Dados de exploração privada.

A mera previsão da ciência da pessoa mediante notificação por carta enviada para o domicílio dela não garante a entrega da mesma a ele. Nem mesmo a postagem da notificação nos correios garante a sua entrega ao destinatário. Portanto, é preciso que a norma estabeleça a necessidade de comprovação da sua entrega, fato este que a presente emenda visa suprir.

Por se tratar de tema relevante para os consumidores de produtos e serviços, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador SÉRGIO SOUZA**

72552.21323



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

**Art. 2º** O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

**2**

---

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**

**Reunião:** 15ª Reunião da CPI DA ESPIONAGEM  
**Data:** 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas  
**Local:** Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13  
**CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP**

Assinam o Projeto:

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Pedro Taques (PDT)	1. VAGO
VAGO	
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
VAGO	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.  
5º da Constituição Federal.

Publicado no **DSF**, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11625/2014**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I Das Disposições e Princípios Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçāo ou de disposiçāo

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

**Art. 3º** A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

**Art. 4º** O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

## 5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais**

##### **SEÇÃO I**

###### **DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 12.** A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

**Art. 14.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

- I – quando o titular consentir de forma específica e própria;
- II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

- I – ao fim do período de tratamento;
- II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;
- III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 18.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

## 11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 19.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

### SEÇÃO III

#### DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

**Art. 20.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

**Art. 21.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 22.** O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

**Art. 23.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

#### **SEÇÃO IV** **DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS**

**Art. 24.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 25.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TUTELA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 27.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

## 14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 28.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

**Art. 29.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

**Art. 30.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 31.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Título I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

Objetivamente, as alterações previstas pelo PLC nº 34, de 2015, são:

- (i) Rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença de OGM for comprovadamente detectada através de “análise específica”;
- (ii) Facultar a rotulagem “livre de transgênicos” aos alimentos para os quais a referida “análise específica” tenha resultado negativo sobre a presença de OGMs; e
- (iii) Retirar o símbolo “T”, atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico.”

No Senado o PLC nº 34, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática



SF15996.98665-23

(CCT); de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos às áreas de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica (inciso I), comunicação (inciso VII) e regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação (inciso VIII).

Quanto ao mérito, passo a opinar:

O direito fundamental à informação, um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pertence a toda a coletividade e encontra previsão expressa no artigo 5.º, inciso XIV, da Constituição, que garante ser “assegurado a todos o acesso à informação (...).”

Especificamente em relação ao consumidor, tratou a Constituição Federal de defini-lo como sujeito de direitos fundamentais, ao prever, em seu artigo 5.º, inciso XXXII: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Tamanha a sua relevância que o artigo 170, inciso V, elencou a “*defesa do consumidor*” como princípio da ordem econômica.

O direito constitucional do consumidor à informação encontra-se regulamentado pela Lei n.º 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido objeto de diversas disposições específicas para a sua proteção. Entre elas, destaca-se o artigo 6.º, inciso III, que institui como direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*”

Registre-se, por oportuno, que o direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde advindos do produto. Assim, ainda que se alegue a inexistência de riscos decorrentes de OGMs, ao consumidor é garantido o acesso



SF15996.98665-23

integral às informações relativas ao produto, inclusive no que se refere às suas características e composição. Caso tal direito fundamental seja violado, aplicar-se-á o tipo penal contido no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que institui como crime “*fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.*”

Apesar dos debates na Câmara dos Deputados, quando da aprovação em Plenário do PLC n.º 34, de 2015, terem se voltado ao debate sobre a necessidade ou não de se manter o símbolo “T” (previsto na Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003), a questão nuclear de maior relevância consiste na previsão de que a comprovação acerca da presença de OGMs nos produtos seria realizada através de “análise específica”. É este, na realidade, o “ponto-chave” do Projeto de Lei em análise, do qual adviriam as maiores violações ao direito constitucional do consumidor à informação e impactos à diplomacia e economia nacionais.

Explica-se: segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105, de 2005, pelo Decreto n.º 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003, a identificação da origem transgênica é realizada com base na matéria-prima utilizada na composição do produto final, isto é, no início do processo produtivo. Assim, no sistema atual, basta que determinada espécie transgênica tenha sido utilizada para que advenha a necessidade de rotulagem do produto acerca da presença de OGM. A lógica é simples: havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem. Observe-se que, dada a facilidade de se identificar a presença de OGM na matéria-prima utilizada no produto, não há necessidade de qualquer comprovação laboratorial.

Já pela proposta contida no PL n.º 34, de 2015, a identificação da origem transgênica seria realizada no próprio produto final, através de análise laboratorial. A identificação, portanto, não mais seria realizada com base na matéria prima, mas no próprio produto acabado, na última fase do processo produtivo, por meio da tal “análise específica”.

Na prática, como a maior parte dos alimentos que contém OGM em sua constituição são (ultra)processados (como óleos e



SF15996.98665-23

margarinas, por exemplo), a detecção da origem transgênica não será possível de ser realizada. Com isso, a matéria-prima poderá ser 100 % transgênica, mas, em função do processo industrial de fabricação do alimento, este não mais poderá ser identificado como produto de um OGM, dada a impossibilidade de se detectar o DNA da matéria-prima transgênica.

Como bem explica a Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a inclusão da “análise específica” para a comprovação da origem transgênica do produto “é um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise. Então, no produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica.”

Assim, dada a impossibilidade técnica de se identificar a presença ou não de matéria-prima provida de OGM através de análise laboratorial do produto final acabado, o resultado nefasto da eventual aprovação do PLC n.º 34, de 2015, seria a ausência de rotulagem sobre a origem transgênica para a grande maioria dos produtos transgênicos, o que representaria forma de ocultar do consumidor a informação sobre a presença de OGMs nos produtos que consome.

Dessa forma, mais do que deixar de informar o consumidor, violando o seu direto fundamental à informação, o Congresso Nacional, com a eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008, estaria permitindo que a sociedade brasileira seja ludibriada sobre a presença ou não de transgênicos nos produtos que consome diariamente.

Por fim, vale registrar que o PLC n.º 34, de 2015 desconsidera a vontade da maioria da população brasileira. Primeiro, porque, segundo enquete pública realizada pelo Senado Federal, 94 % dos participantes possuem opinião contrária à referida proposição legislativa. Segundo, porque outras pesquisas de opinião oficiais demonstram a vontade da maioria da sociedade em “querer saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico (74% da população IBOPE, 2001; 71% IBOPE,



2002; 74% IBOPE, 2003; e 70,6% ISER, 2005)", como informa a "Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008."

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o PLC n.º 34, de 2015, representa violação flagrante ao direito fundamental do consumidor à informação, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Especificamente em relação aos OGMs, apesar da Lei n.º 11.105, de 2005, ter permitido o seu cultivo e comercialização, ainda não há qualquer consenso científico acerca dos potenciais riscos que possam produzir à saúde da coletividade, inclusive por decorrência da questão do aumento do uso de agrotóxicos.

A falta de certeza científica acerca da inexistência de danos advindos do consumo de OGM tem sido objeto de estudos aprofundados por parte de cientistas de todo o mundo, podendo ser destacada a recente chamada da União Europeia e Governo francês para investigar os impactos a longo prazo na saúde ocasionados pelo consumo de alimentos OGM face às incertezas levantadas pelos estudos de nutrição animal.

No ponto, é preciso ressaltar que o princípio da precaução, amplamente aplicado nas legislações brasileira e internacional, inclusive consistindo em princípio orientador do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (artigo 1.º), aplica-se ao caso da rotulagem de transgênicos, já que a sua incidência se dá "quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido."

O princípio da precaução serviu de fundamento para que o Congresso Nacional francês vetasse por completo a implantação de milho geneticamente no país, decisão legislativa que foi posteriormente ratificada pela Corte Constitucional francesa na Decisão n.º 694, de 2014.

Assim, ainda que não haja comprovação sobre a relação direta entre o consumo de alimentos transgênicos com danos à saúde dos consumidores, o fato é que, por força do princípio da precaução, a mera

SF15996.98665-23



SF15996.98665-23

incerteza científica a esse respeito já é suficiente para a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de tais danos, o que se impõe ainda com mais evidência em razão de sua gravidade. Adicione-se a tais considerações o fato de que o cultivo de OGMs implica o aumento considerável da utilização de agrotóxicos, sobre os quais há certeza científica sobre a produção de danos à saúde do consumidor.

A justificação do Projeto de Lei em epígrafe não encontra fundamentos na realidade fática. A alegação genérica de que a rotulagem criminaliza o consumo desses alimentos não prospera e pode ser facilmente rechaçada a partir de pesquisa produzida pelos próprios produtores de tais alimentos. A Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos realizou, em parceria com o instituto IPSOS, em maio de 2014, pesquisa cujo objetivo central consistia na mera apresentação do atual símbolo dos alimentos oriundos de transgênicos a uma amostra de indivíduos, para que respondessem à seguinte pergunta: “na sua opinião, qual é o significado desse símbolo?”

Dos entrevistados, 69% declararam não compreendê-lo; 14 %, o identificaram como um possível sinal de trânsito; 6%, como transgênciso e, portanto, identificaram adequadamente a rotulagem; 6%, como um sinal de alerta; 2%, como marca de roupa; e, apenas 3% dos entrevistados identificaram o símbolo como potencial gerador de males à saúde ou perigoso.

Veja-se: há 5 vezes mais pessoas que identificam o símbolo como um sinal de trânsito que como algo potencialmente nocivo à saúde. Há, por outro lado, uma carência enorme de informação da sociedade a respeito do tema, que se agravaría ainda mais com a exclusão do rótulo.

Assim, não goza de ressonância empírico-científica a alegação de que a rotulagem abala a credibilidade dos produtos antes os consumidores, criminalizando seu consumo. Tampouco a supressão da rotulagem servirá para mitigar eventual preconceito, pois preconceito é uma enfermidade social que se trata com informação e não com a subtração desse direito fundamental.

Especialistas em análise semiótica apontam que o atual símbolo identificador não inspira medo, mas antes, pelo seu fundo amarelo,



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

inspira cautela. É neste mesmo sentido que nos semáforos a cor amarela significa “atenção”, e os sinais vermelho e verde significam, na consciência coletiva, respectivamente, proibição ou autorização.<sup>23</sup>

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15996.98665-23



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2015 (Nº 4.148/2008, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se

uma das seguintes expressões, conforme o caso, "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3º A informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2008.**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105,  
de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

**Art. 2º.** Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

**§ 1º.** A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso:

*"(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".*

**§ 2º** Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.

**§ 3º** O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos.

Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do artigo 4º da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6º e 31.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.

#### **I - Detectabilidade**

Julgamos inapropriado o critério da rastreabilidade para o fim de rotulagem de produtos geneticamente modificados, devendo ser adotado o critério da **DETECTABILIDADE**, como proposto no *caput* do artigo 40, já que os inconvenientes da primeira são de ordem econômica e operacional.

Consideramos a rastreabilidade um esse sistema extremamente complexo, custoso e com graves inconvenientes, tais como:

1. O critério de rastreabilidade é frágil e coloca em desvantagem os produtos nacionais em relação aos importados.

Em regra, a fragilidade desse critério, subsume-se no fato de que os meios de comprovação da não utilização de matéria-prima geneticamente modificada, baseiam-se na apresentação de certificados e/ou outros documentos, inclusive fiscais, de difícil controle.

Outra desvantagem com relação a esse método é a dificuldade, senão impossibilidade, da sua realização para produtos importados.

Não há controle da matéria-prima e do produto final importados, no país de origem, gerando, dessa forma, tratamento desigual com relação aos produtos nacionais.

Os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados, segundo o critério da rastreabilidade, acarretariam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, em consequência não rotulados.

Tais custos, de certificação e rastreabilidade, em determinados casos tornam-se impraticáveis, sendo, ainda, repassados ao consumidor através do preço dos produtos.

2. Os fornecedores de matéria-prima, em sua maioria, não estão preparados para um processo de certificação, sendo que os fornecedores estrangeiros podem não se dispor a tal processo, podendo gerar desabastecimento.
3. O controle do processo de certificação, especialmente de grãos, nem sempre é feito na sua totalidade. Acresce-se, ainda, o fato de que pode ocorrer agregação não intencional, nas etapas de transporte e armazenagem.

O processo de certificação, em especial, plano de amostragem e metodologia devem ser precisos e rigorosos, sob pena de se tornarem inócuos.

4. A certificação geraria várias categorias de matérias-prima no mercado, com valores distintos, impactando toda a cadeia produtiva.

## **II - Percentual**

Todas as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos, incluindo as geneticamente modificadas, são previamente avaliadas pelas autoridades competentes e consideradas seguras para consumo humano e animal.

Assim, a informação sobre a transgênica se presta a garantir o direito de escolha, sem de nenhuma forma, afetar a saúde do consumidor.

Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Imprescindível, desse modo, a rotulagem seja exigida para os alimentos em que, através de análise laboratorial, constate-se proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, acima do limite de 1% no produto final.

### **III – Formato da informação**

Três outros itens que dizem respeito à forma de prestar a informação nos alimentos transgênicos, também merecem disciplina mais adequada e que resultaram nas redações dos §§ 1º, 2º e 3º, a saber:

#### **1) Indicação da espécie doadora do gene;**

Entendemos que a indicação da espécie doadora do gene não traz benefício ao consumidor, uma vez que de difícil compreensão (nomes científicos), contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento ao consumidor de informações claras e que não o levem a erro ou falso entendimento.

Por essa razão, a informação contemplada no § 2º, art. 2º, do Decreto nº 4.680/03 não se refletiu na presente proposta.

#### **2) Aposição de símbolo no rótulo; e,**

Quanto a inserção de símbolo junto à informação de transgênica, conforme disciplinado no Decreto nº 4.680/03 e na Portaria nº 2.658/03, julgamos inapropriada a sua utilização para indicação da presença de DNA ou proteína resultante da modificação genética, pelos motivos que seguem.

---

As normas de rotulagem de alimentos estabelecidas no Mercosul e no *Codex Alimentarius*, não apresentam dispositivos específicos de rotulagem dos produtos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

As exigências do Decreto nº 4.680/03 e da Portaria nº 2.658/03 provocam sérios problemas nas relações comerciais internacionais<sup>1</sup>, uma vez que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para consumo humano.

As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor negativo ao produto.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco<sup>2</sup>, afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros.

Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada.

Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto "risco" de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.

---

<sup>1</sup> É sabido que o governo Argentino considerou o Decreto nº 4.680/03 restritivo ao comércio bilateral e regional, apontando normas do Mercosul infringidas por ele, a saber:

Artigo 1º do Tratado de Asunción;

Artigo 1º da Decisão CMC 22/00;

Resolução GMC 21/02, e

Decisões CMC 6/96 e 58/00.

<sup>2</sup> Simbologia disciplinada por normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Vide Anexo I.

**3) Rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração com ingredientes transgênicos.**

Certo é também, que inexiste no mercado internacional regras de rotulagem para produtos produzidos a partir de animais alimentados com OGM, bem como, em hipóteses muito restritas, se exige a rotulagem quando ausente a proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, sendo provável que os importadores entendam tais exigências como a criação de barreiras não tarifárias, e pior, **não justificadas tecnicamente**, passível, ainda, de gerar, em contraposição, restrições em exportações.

A exclusão de previsão de rotulagem de alimentos destinados a animais também carecem de justificativa técnica nos moldes acima.

**CONCLUSÃO:**

Em razão de todas as impropriedades das regras de rotulagem supra-elencadas, mister se faz que a disciplina da rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, contemple de forma clara: limite de presença de OGM (%) que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

---

**ANEXO I**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências

---

**Art. 40.** Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

---

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

3



**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, na origem), do Deputado Arnon Bezerra, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações* e o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações)*, *para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante*, que tramitam em conjunto.

SF15191.31896-00

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara nº (PLC) nº 123, de 2011, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tramitam em conjunto.

As duas proposições tratam, em última análise, de assegurar ao usuário do Serviço Móvel Pessoal (SMP) o direito à liberdade de escolha da prestadora, previsto no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Mais especificamente, buscam coibir práticas utilizadas por prestadoras de serviços de telefonia móvel para desestimular seu usuário a substituí-las, por meio da imposição de “cláusulas de fidelização”.



SF15191.31896-00

O PLC nº 123, de 2011, do Deputado Arnon Bezerra, impede o bloqueio do terminal do assinante, exceto no caso de o usuário receber subsídio total ou parcial no preço do aparelho. No caso da existência de subsídio, o bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de doze meses. Determina, ainda, que o desbloqueio seja feito, sem ônus, caso o usuário decida trocar de operadora, resguardada a multa rescisória.

O PLS nº 559, de 2011, do Senador Gim, por sua vez, procura corrigir a assimetria de informação entre prestadora e consumidor antes de ser estabelecida entre as partes relação contratual com prazo mínimo de vigência. Nesse sentido, determina que, para cada plano de serviço com cláusula de permanência mínima, seja oferecido ao assinante outro equivalente, sem a referida cláusula, e que a operadora informe o consumidor, no momento da contratação, se houver outras diferenças de custo envolvidas. Além disso, veda a extensão do período de “fidelização” enquanto durar a relação contratual, mesmo que o usuário decida trocar de plano de serviço.

Inicialmente, o PLC nº 123, de 2011, em tramitação autônoma, foi distribuído à CCT e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. O relatório apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço na CCT não foi apreciado pela Comissão.

Já o PLS nº 559, de 2011, em tramitação autônoma, foi distribuído à CMA e à CCT, em decisão terminativa. Na primeira comissão, foi aprovado o parecer do relator *ad hoc* da matéria, Senador Aníbal Diniz, com emenda que reduzia o tempo máximo de vigência de dezoito para doze meses nos contratos com cláusula de fidelidade. Na segunda, o relatório do Senador Rodrigo Rollemberg não chegou a ser apreciado.

Posteriormente, por força do Requerimento nº 1.157, de 2012, do Senador Vital do Rego, os projetos passaram a tramitar em conjunto. Retornaram, então, à CCT, mas o relatório apresentado pelo Senador Rodrigo Rollemberg não chegou a ser examinado pela Comissão.

As proposições continuaram a tramitar ao final da Legislatura e foram então distribuídos, na CCT, para parecer deste Relator. Seguem depois para análise da CMA, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.



SF15191.31896-00

## II – ANÁLISE

Tendo em vista que os projetos serão posteriormente apreciados pela CMA, em decisão terminativa, a CCT analisará a matéria sob os aspectos constantes do inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, importa examinar, de início, a regulamentação do SMP pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), consagrada na Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e alterações posteriores.

Em primeiro lugar, no que se refere aos prazos de permanência em contratos de adesão da telefonia móvel, o Regulamento do SMP, em seu art. 40, transcrito abaixo, dispõe, nos seguintes termos:

### DOS PRAZOS DE PERMANÊNCIA

**Art. 40.** A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º Os benefícios referidos no *caput*, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:

a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou

b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

§ 2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.

§ 3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.

§ 4º O instrumento a que se refere o § 1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

§ 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer



SF15191.31896-00

Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

§ 6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.

§ 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

§ 11. O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.

Já o art. 81 da norma trata do desbloqueio das estações móveis e determina que o usuário deve ser informado sobre eventuais bloqueios, vedada a cobrança de qualquer valor.

Cite-se, de outra parte, a Súmula nº 8, de 19 de março de 2010, da Anatel, que obrigou as prestadoras do SMP a desbloquearem o terminal do usuário, sem ônus, sempre que solicitado, sem prejuízo de cobrança de multa contratual em caso de descumprimento do prazo de permanência acordado.

Nesse cenário, o bloqueio do terminal, quando existir, não mais representa um empecilho à troca de prestadora, pois o desbloqueio pode ser realizado a qualquer tempo e sem ônus.

No que se refere ao prazo de permanência, a referida Súmula prevê, no caso do SMP, que a desistência de um acordo que lhe proporcionou benefícios obriga o usuário a ressarcir à prestadora.



SF/15191.31896-00

De forma complementar, a Anatel editou recentemente a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC). A referida norma infralegal, além de aperfeiçoar as regras de atendimento aos consumidores previstas nos regulamentos de qualidade dos serviços já editados pela Agência, introduz uma série de novas obrigações para as empresas.

Destaque-se a abrangência da Resolução que tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos não apenas ao SMP, mas também ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

Diga-se que a aplicação dessas novas regras não afasta a incidência da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), e do [Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008](#), que o regulamentou.

Na verdade, conforme o Conselho Diretor da Anatel, as determinações aprovadas pretendem aumentar a transparência nas relações de consumo e ampliar os direitos de quem utiliza telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura.

Para elaborar a norma, a Anatel levou em consideração os principais problemas registrados pelos consumidores na sua central de atendimento. Apenas no ano de 2013, a Agência recebeu mais de 3,1 milhões de reclamações contra operadoras de serviços de telecomunicações, a maioria delas relacionadas à cobrança (33,9% do total).

Entre uma série de outras determinações, o novo regulamento vem ao encontro do espírito que embasou a apresentação do PLC nº 123, de 2011, e do PLS nº 559, de 2011, qual seja, o estabelecimento de regras para a relação contratual dos usuários do SMP com as prestadoras do serviço.

Note-se que o regulamento dedicou ao tema Capítulo específico, reproduzido a seguir:

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA**



SF15191.31896-00

**Art. 57.** A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§ 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,  
IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

**Art. 58.** Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

**Art. 59.** O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.



Além da evolução da regulamentação do serviço, ressalte-se, por outro lado, que desde que os projetos de lei foram apresentados, a estratégia de competição das empresas de telefonia móvel começou a se adaptar ao comportamento do consumidor, com o abrandamento de regras mais restritivas.

Por exemplo, as prestadoras deixaram de exigir exclusividade do cliente com o surgimento de terminais capazes de operar simultaneamente com duas ou mais prestadoras de serviço e passaram a disputar as recargas de crédito. De outra parte, nesse novo cenário, o bloqueio do terminal, quando existir, não mais representa um empecilho à troca de prestadora, pois o desbloqueio pode ser realizado a qualquer tempo e sem ônus. Dessa forma, a liberdade de escolha do consumidor não está mais restrita ao conjunto de marcas e modelos selecionados por cada operadora. O cidadão é livre para escolher qualquer terminal certificado à venda no território nacional e nele acondicionar o “chip” da sua prestadora de serviço.

Nota-se, assim, que os aspectos principais da relação entre prestadora e usuário estão devidamente regulamentados pela Anatel: opção do usuário em contratar ou não o benefício; prazo máximo de fidelização; possibilidade de desistência do benefício a qualquer momento, com indenização proporcional ao tempo residual; e, principalmente, sujeição do contrato às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, portanto, as proposições ora em exame trazem para o âmbito legal determinações já previstas em normas infralegais editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Com isso, pretendem positivar em lei e conferir maior proteção aos usuários da telefonia celular em suas relações de consumo com as prestadoras de serviço.

Tendo em vista, porém, a evolução das práticas nessas relações e a aprovação de regulamentos sobre a matéria ao longo do tempo em que os projetos estão em tramitação, propomos substitutivo que aproveita as disposições mais pertinentes de cada medida e com maior sintonia com as regras infralegais já existentes.

Por considerarmos pertinente, incluímos no texto a vedação expressa de venda de terminais bloqueados como forma de restringir o direito de escolha do usuário. Por fim, consideramos necessário prever penalidades para o não cumprimento das disposições propostas.

SF15191.31896-00



SF15191.31896-00

Cumpre destacar que, na relatoria de matérias em tramitação conjunta, no caso da aprovação do mérito, o parecer deve optar pelo prosseguimento de uma das matérias e que a outra seja rejeitada. É oportuno, contudo, que ao projeto aprovado sejam adicionados dispositivos da matéria rejeitada que sejam pertinentes e contribuam com o aperfeiçoamento do texto.

### III – VOTO

Ante o exposto, e considerando o disposto no art. 260, II, “a”, do Risf, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 123, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a oferta de benefícios a usuários de serviços de telecomunicações que esteja associada a restrições à liberdade de escolha de sua prestadora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

II – à liberdade de escolha de sua prestadora, sendo permitida a imposição de prazo mínimo de permanência em plano de serviço quando forem concedidos benefícios pecuniários ao usuário, na forma de reduções no preço do terminal ou no valor regularmente anunciado do serviço;

.....  
§ 1º Para cada plano de serviço que associe tempo mínimo de permanência, deverá existir plano alternativo sem a referida exigência,



SF15191.31896-00

devendo a prestadora informar o usuário, no momento da contratação, a respeito das diferenças de custo envolvidas.

§ 2º É vedado o bloqueio do terminal do usuário como forma de restringir seu direito de escolha da prestadora;

§ 3º O prazo de permanência a que se refere o inciso II não poderá ultrapassar doze meses em termo ou contrato de adesão;

§ 4º A prestadora poderá cobrar multa de usuário que rescindir relação contratual antes do término do prazo de permanência acordado, cujo valor será proporcional ao período de tempo descumprido e ao benefício efetivamente recebido pelo assinante;

§ 5º O ressarcimento de que trata o § 4º deste artigo não será devido em caso de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da prestadora, cabendo a ela o ônus da prova;

§ 6º Os benefícios de que trata o inciso II serão objeto de instrumento próprio, firmado entre prestadora e usuário, que conterá cláusula de vigência, resguardado o disposto no § 2º, e não se confundirá com o termo ou contrato de adesão a plano de serviço.

§ 7º Vencido o prazo de permanência acordado, o usuário tem direito a manter as condições de fruição originalmente previstas no plano de serviço contratado, sendo vedada a imposição de novos condicionantes de qualquer natureza pela prestadora.

§ 8º O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.”(NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## VOTO EM SEPARADO



SF1567788796-78

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, na origem), do Deputado Arnon Bezerra, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações* e o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Chegam para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara nº (PLC) nº 123, de 2011, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tramitam em conjunto.

O PLC nº 123, de 2011, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para condicionar a venda de aparelhos celulares bloqueados aos usuários que optarem pelo subsídio total ou parcial do terminal, vedando os demais casos.

Adicionalmente, assegura ao assinante o desbloqueio do terminal em duas situações: findo o prazo acordado, não superior a um ano, sem ônus adicionais; ou quando desejar mudar de prestadora, desde que pague a multa



SF15677.88796-78

estabelecida no momento da habilitação do serviço, que deve ser proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho.

O PLS nº 559, de 2011, do Senador Gim, também mediante alteração ao art. 3º da LGT, tem como objetivo garantir que os usuários dos serviços de telecomunicações sejam previamente informados pelas prestadoras acerca da existência de cláusulas contratuais que exijam sua permanência no plano de serviço escolhido, as chamadas “cláusulas de fidelização”. Propõe, ainda, que o período máximo de permanência em um plano de serviço não exceda a dezoito meses.

Vencido o prazo original de permanência, será garantido ao consumidor manter o plano de serviço contratado, por tempo indeterminado, sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, vedada à prestadora a imputação de novo período de fidelização.

Por fim, o projeto determina que para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora ofereça outro, alternativo, sem a referida exigência. Essa oferta deve ser acompanhada de informação a respeito das diferenças de custo envolvidas.

As proposições tiveram tramitações autônomas distintas. O PLC nº 123, de 2011, foi inicialmente distribuído à CCT e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. O relatório apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço na CCT não foi apreciado pela Comissão.

Por sua vez, o PLS nº 559, de 2011, foi distribuído à CMA e à CCT, para apreciação em caráter terminativo. Na primeira comissão, foi aprovado o parecer do relator *ad hoc* da matéria, Senador Aníbal Diniz, com emenda que reduzia o tempo máximo de vigência de dezoito para doze meses nos contratos com cláusula de fidelidade. Na segunda, o relatório do Senador Rodrigo Rollemberg não chegou a ser apreciado.

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.157, de 2012, do Senador Vital do Rego, e os projetos passaram a tramitar em conjunto. Retornaram, então, para parecer da CCT, mas o relatório apresentado pelo Senador Rodrigo Rollemberg não chegou a ser examinado pela Comissão.

As proposições continuaram a tramitar ao final da Legislatura e foram então distribuídos, na CCT, para parecer do Senador José Medeiros. Seguem depois para análise da CMA, em caráter terminativo.

Nesta Comissão, na reunião de 15 de setembro de 2015, o relator concluiu seu voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, nos termos do Substitutivo que apresentou. Na mesma reunião, foi concedida vista coletiva à matéria, nos termos do art. 132 do Regimento Interno da Casa.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo relator da matéria, temos posição distinta sobre o encaminhamento dado às proposições, motivo pelo qual apresentamos o presente voto em separado, no sentido da prejudicialidade dos projetos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista que as proposições serão posteriormente examinadas pela CMA, esta CCT analisará a matéria sob os aspectos constantes do inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, é necessário destacar que a Lei nº 9.472, de 1997, lei-quadro que traça as diretrizes, bases, competências e processos relativos aos serviços de telecomunicações, determina, em seu art. 1º e parágrafo único, a seguir transcritos, a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, disciplinando e fiscalizando sua execução:

"Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências."

SF1567788796-78

Convém citar, igualmente, o art. 19 do referido diploma legal que atribuiu à Agência, entre outras, as seguintes competências:

**“Art. 19.** À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

.....  
X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

.....  
XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

”

Lembre-se que o Serviço Móvel Pessoal (SMP), objeto das proposições em exame, a exemplo dos demais serviços de telecomunicações, com exceção do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ou serviço de telefonia fixa, é prestado em regime privado, ou seja, as prestadoras não estão sujeitas a obrigações de universalização e continuidade.

A criação de uma agência reguladora e a atribuição a essa entidade de poderes normativos constituem opção de política legislativa por meio da qual o Poder Legislativo limita-se a estabelecer, no texto da lei, princípios e normas gerais, deixando ao órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico. A prática é definida pela doutrina como “deslegalização”.

De modo a executar os mandamentos estabelecidos na LGT, a Anatel tem expedido uma série de regulamentos, disciplinando os diversos serviços de telecomunicações.

SF1567788796-78

A respeito das questões enfocadas no PLC nº 123, de 2011, e no PLS nº 559, de 2011, que tratam fundamentalmente do estabelecimento de regras para a relação contratual dos usuários do SMP com as prestadoras do serviço, registre-se a existência de extensa regulamentação infralegal baixada pela Anatel.

Cite-se, em primeiro lugar, a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e alterações posteriores.

No que se refere aos prazos de permanência em contratos de adesão da telefonia móvel, o Regulamento do SMP, em seu art. 40, assim determina:

**“Art. 40.** A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

.....  
 § 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

.....  
 § 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

SF1567788796-78

O art. 81 da norma trata do desbloqueio das estações móveis e determina que o usuário deve ser informado sobre eventuais bloqueios, vedada a cobrança de qualquer valor.

Observe-se, também, a existência da Súmula nº 8, de 19 de março de 2010, da Anatel, que obrigou as prestadoras do SMP a desbloquearem o terminal do usuário, sem ônus, sempre que solicitado, sem prejuízo de cobrança de multa contratual em caso de descumprimento do prazo de permanência acordado.

A Súmula prevê que a desistência de um acordo que lhe proporcionou benefícios obriga o usuário a ressarcir a prestadora.

Mais recentemente, a Anatel editou a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC). Tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos não apenas ao SMP, mas também ao STFC, ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

A norma também trata do contrato de permanência do usuário com a prestadora, nos seguintes termos:

**“Art. 57.** A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

.....  
§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

**Art. 58.** Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

SF15677.88796-78



Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

**Art. 59.** O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

.....”

Como se vê, as propostas apresentadas nos projetos de lei em exame já encontram abrigo em instrumentos normativos específicos editados pela Anatel. Entendo que o Congresso deveria se manifestar sobre essas questões apenas se não houvesse uma regulamentação justa e razoável que amparasse o direito dos usuários de telefonia móvel ou em casos em que a agência deixasse de cumprir seu papel regulatório.

Além disso, as tecnologias e as práticas na área de telecomunicações evoluem a passos largos, o que recomenda tratamento infralegal, prioritariamente.

Nesse sentido, não vislumbramos necessidade nem conveniência de edição de lei nos moldes dos projetos ora analisados.

### III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela recomendação de **declaração da prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011, e do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, nos termos do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 2011

(nº 1.608/2007 na Casa de origem, do Deputado Arnon Bezerra)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....  
II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais móveis com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, exceto quando optar pelo

subsídio parcial ou integral do preço do aparelho adquirido;

.....

§ 1º No caso do subsídio de que trata o inciso II, o bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de 1 (um) ano, findo o qual, o usuário terá direito ao desbloqueio sem qualquer ônus.

§ 2º Caso deseje mudar de prestadora, antes de findo o prazo definido no § 1º, o usuário terá direito ao desbloqueio gratuito do terminal móvel, desde que arque com eventual multa, de valor proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho, estabelecida em contrato específico assinado no momento da habilitação do serviço."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.608, DE 2007**

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica proibido o bloqueio de aparelhos celulares a fim de evitar que os mesmos funcionem com chips de outras operadoras.

§1º - A venda ou doação de aparelhos bloqueados acarretará multa à operadora de até 2 (dois) salários mínimos por aparelho bloqueado comercializado.

§2º - As operadoras de telefonia móvel têm a obrigação de destravar gratuitamente os aparelhos por ela bloqueados em até 30 dias após a solicitação do usuário.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esse projeto vem ao encontro dos anseios dos usuários dos serviços de telefonia móvel os quais, por causa do bloqueio, sentem-se verdadeiros "reféns" das operadoras. A manifestação desse descontentamento já conta com quase 500 mil adesões em uma campanha de mobilização nacional chamada "bloqueio não" ([www.bloqueionao.com.br](http://www.bloqueionao.com.br)). Cabe lembrar que o projeto, além de garantir o direito do consumidor de usar seu aparelho de celular como convier, também incentiva a livre concorrência e demonstra que a operadora confia na qualidade da prestação de seus próprios serviços para fidelizar seus clientes. Essa Casa não pode fechar os olhos para essa prática absurda que atropela os direitos do consumidor e prejudica a livre concorrência. Pela importância e urgência da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado **ARNON BEZERRA**  
**PTB/CE**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 07/12/2011.

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.*

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

RELATOR “ad hoc”: Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tem como objetivo disciplinar, em âmbito legal, a oferta de planos comerciais, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, que imponham, contratualmente, as chamadas “cláusulas de fidelização”. Por meio das referidas cláusulas, é exigida do consumidor, em troca de contrapartidas – como, por exemplo, o subsídio na aquisição de equipamentos ou preços mais acessíveis na fruição do serviço –, sua permanência no plano contratado por tempo mínimo predeterminado, sob pena de aplicação de multa rescisória.

Nesse contexto, a proposição pretende alterar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), que estabelece os direitos dos usuários, de forma a garantir a devida informação prévia acerca das cláusulas contratuais que exijam sua permanência no plano de serviço

escolhido. Propõe também que o período máximo de permanência em um plano de serviço não exceda a dezoito meses.

Além disso, o projeto determina que, para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora ofereça outro, alternativo, sem a referida exigência. Essa oferta deve ser acompanhada de informação a respeito das diferenças de custo envolvidas.

Por fim, o projeto de lei em tela prevê que, vencido o prazo original de permanência, será garantido ao consumidor manter o plano de serviço contratado, por tempo indeterminado, sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, vedada à prestadora a imputação de novo período de fidelização.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, seu autor, Senador Gim Argello, destaca que as prestadoras de telecomunicações disponibilizam ao consumidor uma grande diversidade de planos de serviços, dificultando uma escolha mais adequada a seu perfil de uso. Assim, esse consumidor contrata, sem a devida informação, planos que exigem um tempo excessivo de permanência e impedem, dessa maneira, a migração para outros planos mais vantajosos.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame, que pretende disciplinar a utilização das cláusulas de fidelização nos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações, traz, para o âmbito legal, matéria já prevista em regulamentos editados pela Agência Nacional de Telecomunicações

(ANATEL), provando estar em sintonia com a evolução das relações de consumo num setor marcado pelo rápido desenvolvimento tecnológico e, consequentemente, pela acelerada alteração nas condições de fruição dos serviços.

Nesse contexto, preocupa-se com aspectos fundamentais, como a devida informação prévia do consumidor na contratação de serviços com tempo predeterminado de permanência e o estabelecimento de um período máximo de fidelização desse consumidor. E prevê um engenhoso mecanismo, que pode auxiliar sobremaneira sua escolha: a obrigação de a prestadora oferecer, para cada plano com cláusula de fidelização, um plano alternativo, sem a referida cláusula, informando as diferenças de custo envolvidas, de forma a deixar claras as vantagens e desvantagens desse tipo de exigência.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 559, de 2011, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Proponho, no entanto, um ajuste no que diz respeito ao período máximo de permanência a um plano de serviço, sugerindo que ele seja reduzido de dezoito para doze meses. Isso porque o prazo de doze meses já se encontra previsto, no âmbito infralegal, em resoluções editadas pela Anatel, como a que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular. Dessa forma, harmonizamos os respectivos mecanismos e, ao mesmo tempo, ampliamos a vantagem do consumidor.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a ser inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

‘§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a doze meses em contratos de adesão.’

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, 10 de julho de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator “ad hoc”



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 559, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 3º.....**

.....

§ 1º Para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o usuário será previamente informado sobre cláusulas contratuais que exijam sua permanência por tempo mínimo, independentemente dos benefícios concedidos pela prestadora.

§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a dezoito meses em contratos de adesão.

§ 3º Para cada plano de serviço que associe tempo mínimo de permanência, deverá existir plano alternativo sem a referida exigência, devendo a prestadora informar o usuário, no momento da contratação, a respeito das diferenças de custo envolvidas.

§ 4º Vencido o prazo de permanência originalmente previsto, o usuário tem direito a manter o plano de serviço contratado por tempo indeterminado sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, sendo vedada a imputação de novo período de permanência enquanto durar a relação contratual, inclusive nos casos em que a prestadora tenha promovido a substituição do pacote contratado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos principais serviços de telecomunicações – como os de telefonia, de acesso em banda larga e de televisão por assinatura –, são comuns as chamadas “cláusulas de fidelização”, pelas quais, em troca de alguma vantagem, os usuários concordam em manter a relação contratual com a prestadora por um tempo determinado, sob pena de ter de ressarcir-la em caso de rescisão antecipada.

Embora tais dispositivos tenham sido questionados pelo Ministério Público e por órgãos de defesa do consumidor, entendemos que há amparo legal para sua utilização. E o consumidor acaba beneficiado, em especial aquele cuja renda não permite o pagamento à vista de determinados recursos tecnológicos ou funcionalidades oferecidos pela operadora.

Como há enorme diversidade de planos de serviço à disposição no mercado, e cada um deles apresenta muitas especificidades, é difícil para o cidadão comum selecionar o mais adequado ao seu perfil. Nesse contexto, muitos usuários acabam sendo incentivados a contratar, sem a devida informação, planos que exigem tempo excessivo de permanência, com pesadas multas, que os fazem perder as contínuas reduções de preço e inovações tecnológicas que caracterizam os mercados de telecomunicações.

É verdade que o dever de informar o consumidor já está previsto nos arts. 6º, III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma que o usuário tem algum amparo para formular reclamação aos órgãos especializados em sua defesa e, se necessário, demandar judicialmente o respeito a seus direitos. Contudo, ao ponderar a complexidade processual, a maioria não o faz. A nosso ver, é preciso que a legislação seja mais específica e que o órgão regulador do setor seja mais contundente ao regulamentar a questão.

Por essa razão, propomos alterar a própria Lei Geral das Telecomunicações, em particular o dispositivo que relaciona os direitos dos usuários, não apenas para reforçar o dever de informar, mas para estabelecer condicionamentos à oferta de contratos com cláusulas de fidelização.

Nesse sentido, propomos definir, para os contratos de adesão, um prazo máximo de permanência de dezoito meses, suficiente para que o usuário consiga financiar, sem risco para a operadora, o pagamento de equipamentos terminais de custo

elevado. Exige-se também que as operadoras coloquem à disposição do usuário alternativas para contratação dos serviços sem fidelização.

Por fim, busca-se eliminar a possibilidade de a prestadora renovar sucessivamente a exigência ao usuário de manter um contrato cujo período de permanência já tenha se esgotado. Observa-se não raramente o uso de supostas promoções para incentivar o usuário a trocar de plano e, assim, lhe impor um novo período de permanência. Recorre-se inclusive à estratégia de cancelar planos que passaram a ser desvantajosos para a operadora, obrigando os assinantes a migrarem para um novo contrato que os manterá “cativos”.

Para coibir essa prática, que consideramos abusiva, propõe-se vedar a novação da cláusula de fidelidade nos contratos já firmados e impedir que a prestadora o faça por meio da oferta de outro pacote. Deve partir do próprio usuário a iniciativa de cancelar o contrato original e aceitar a imposição de um novo período de permanência.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

##### **Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9472/97**

**Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: Citado por 3.248

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; Citado por 31

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; Citado por 4

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; Citado por 25

IV - a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; Citado por 2.137

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas; Citado por 12

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; Citado por 11

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; Citado por 50

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; Citado por 15

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; Citado por 21

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; Citado por 11

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. Citado por 6

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 14/09/2011.

## Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9472/97

**Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [Citado por 3.248](#)

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; [Citado por 31](#)

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; [Citado por 4](#)

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; [Citado por 25](#)

IV - a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; [Citado por 2.137](#)

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas; [Citado por 12](#)

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; [Citado por 11](#)

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; [Citado por 50](#)

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; [Citado por 15](#)

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; [Citado por 21](#)

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; [Citado por 11](#)

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. [Citado por 6](#)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta.

A proposição visa a regulamentar a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou digital, e a reprodução dos documentos particulares e públicos arquivados (art. 1º). Consiste em oito artigos – que seriam nove, não fosse um equívoco na redação da iniciativa, que numerou dois dispositivos distintos como *art. 8º* –, incluída a cláusula de vigência, mediante os quais:

1. define:

- a) *digitalização*, como o processo de conversão de dados constantes em suporte analógico para o suporte digital;
- b) *armazenamento*, como o processo de guarda e conservação dos arquivos oriundos da digitalização, ou dos documentos originariamente elaborados em meio eletrônico, em mídia óptica ou digital autenticada;



SF15622.28-150-00



SF15622.28 150-00

- c) *autenticação*, como o processo de verificação da integridade dos arquivos contidos na mídia óptica ou digital, realizado pelos órgãos da fé pública, assim como a verificação da integridade de suas reproduções; e
  - d) *reprodução*, como a cópia autenticada ou certidão em meio analógico, ou via em meio digital certificada de documento contido em mídia óptica ou digital autenticada (art. 1º, *parágrafo único*);
2. autoriza a eliminação (por incineração, destruição mecânica ou processo adequado que assegure a desintegração) dos documentos em meio analógico após sua digitalização e armazenamento em mídia óptica ou digital autenticada, lavrando-se o respectivo termo de eliminação (art. 2º);
  3. estatui que os documentos contidos em suporte analógico que ainda não completaram o seu ciclo de eficácia só poderão ser eliminados depois de arquivados e armazenados definitivamente em mídia óptica ou digital (art. 2º, §1º);
  4. dispõe que os documentos de valor histórico, assim declarados pela autoridade competente, não deverão ser eliminados, mesmo depois de digitalizados, podendo ser arquivados em local diverso da sede do seu detentor (art. 2º, §2º);
  5. estabelece que os documentos digitalizados e armazenados em mídia óptica ou digital autenticada, bem como as suas reproduções, criados na forma que define, terão o mesmo valor jurídico do documento original para todos os fins de direito (art. 3º);
  6. determina que a digitalização de documentos e o armazenamento em mídia óptica ou digital autenticada serão realizados por empresas e cartórios devidamente credenciados junto ao “Ministério de Estado da Justiça” (art. 4º);



SF15622.28 150-00

7. dispõe que a mídia óptica ou digital, que contenha os arquivos resultantes da digitalização de documentos particulares ou os arquivos dos documentos originariamente elaborados em meio eletrônico, deverá ser autenticada pelo serviço de títulos e documentos do domicílio do proprietário dessa mídia, a fim de que esta ou sua reprodução possam produzir efeitos jurídicos em juízo ou fora dele (art. 5º);
8. estabelece que, a critério do interessado, uma cópia da mídia óptica ou digital poderá ser conservada no serviço de títulos e documentos que efetuar o processo de sua autenticação (art. 5º, § 1º) e que as despesas de conversão da mídia, na eventualidade de avanço tecnológico, serão custeadas pelo interessado na sua conservação (art. 5º, § 2º);
9. estabelece que, a fim de produzir efeitos perante terceiros, as reproduções realizadas por particulares deverão ser autenticadas pelo serviço de registro de títulos e documentos que detiver a mídia em seu acervo ou a efetivou, mediante a utilização de assinatura digital certificada “no âmbito da infra-estrutura do ICP-Brasil”, podendo a autenticação ser solicitada e enviada eletronicamente (art. 6º);
10. determina que os documentos originalmente elaborados em meio eletrônico, com o emprego de certificado digital emitido “no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”, deverão observar os preceitos nele estatuídos, para terem eficácia perante terceiros, **em juízo ou fora dele**, assim como para o seu armazenamento, guarda, conservação e reprodução (art. 7º) (*grifo nosso*);
11. assinala prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar a lei em que se transformar, indicando os requisitos para o credenciamento das empresas e cartórios autorizados a proceder à digitalização dos documentos, assim como os cartórios encarregados da autenticação e conservação das mídias ópticas ou digitais e autenticação de suas reproduções (art. 8º);



SF15622.28150-00

12. estatui, por fim, que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art. 8º).

A proposição iniciou sua tramitação em março de 2007, tendo sido distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Por força da aprovação do Requerimento nº 729, de 2007, do Senador Magno Malta, passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2007. A matéria retornou à CCT onde recebeu parecer pela rejeição do PLS nº 146, de 2007 e favorável ao PLC nº 11, de 2007, na forma do substitutivo oferecido. A apreciação da CCJ concluiu pela adoção da Emenda nº 1 – CCT (substitutivo).

Posteriormente, mediante o Requerimento nº 606, de 2010, o Senador Mão Santa solicitou que o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2010, também passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 146, de 2007 e com o PLC nº 11, de 2007, por versarem sobre o mesmo assunto.

Por sua vez, o Requerimento nº 1.008, de 2010, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, solicitou o desapensamento do PLC nº 11, de 2007. O PLS nº 146, de 2007, passou, então, a tramitar em conjunto apenas com o PLC nº 23, de 2010.

Apreciada na CCT, a matéria recebeu parecer favorável ao PLC nº 23 de 2010, com as emendas oferecidas e pela rejeição ao PLS nº 146, de 2007.

Arquivada ao final da 54ª Legislatura, o Requerimento nº 129, de 2015, do Senador Magno Malta, solicitou o desarquivamento do PLS nº 146, de 2007, que passou a tramitar de maneira autônoma.

A proposição retornou ao exame da CCT, e segue posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O projeto vem ao exame da CCT nos termos do que dispõe o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De início, deve-se reconhecer o mérito do projeto, que propõe substituir a manipulação de documentos em papel pelo processamento, armazenamento e transporte digitais, sem perda da fidelidade com o original e, principalmente, da validade jurídica perante terceiros.

É indiscutível que a explosão de informações dos nossos dias tornou praticamente inviável o armazenamento de todo documento sob a forma de papel, ou outro suporte análogo. Além do espaço físico demandado e dos cuidados requeridos para a conservação do meio material, há também considerações de ordem prática relativas à recuperação dos documentos e à questão ecológica – não se pode esquecer que a produção de papel impacta na natureza, e constitui fonte importante de agressão ao meio ambiente.

O armazenamento digital apresenta consideráveis vantagens em comparação com o suporte em papel. Proporciona, por exemplo, grande facilidade de guarda, recuperação, conservação e distribuição. Oferece, também, a possibilidade de poupar os documentos originais do manuseio, aspecto muito importante para a preservação de originais de alto valor histórico.

A microfilmagem veio resguardar, em fotogramas, a forma e o conteúdo dos documentos, garantindo, inclusive, maior segurança à cronologia dos registros, visto ser impossível deixar-lhes espaços em branco, para preenchimento posterior. Em adição, a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, conferiu aos cartórios de registro de títulos e documentos a faculdade de efetuar seus registros por esse novo meio, de modo a conferir mais segurança e maior agilidade ao serviço.



SF15622.28 150-00



SF15622.28-150-00

No entanto, mesmo a microfilmagem ainda gera uma quantidade enorme de documentos, e não atende mais à demanda por agilidade. Só a microfilmagem de cheques, obrigatória para os bancos, gera um grande volume de microfilmes, que tornam seu transporte e guarda extremamente dificultado.

À vista dessas considerações, resta claro que a economia e a eficiência proporcionadas pela digitalização tornam imprescindível seu disciplinamento. É necessário assegurar que os documentos digitalizados, a partir de documentos originais inscritos em papel, sejam corretamente preservados e que sua autenticidade seja garantida, obedecidos fielmente os ditames da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Porém, em que pese a louvável iniciativa apresentada pelo Senador Magno Malta, note-se que **a matéria objeto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2007, já se encontra contemplada na legislação vigente.**

De fato, a digitalização de documentos se encontra regulada pela **Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.**

Trata-se, em verdade, da transformação em norma jurídica do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2007, (nº 1.532, de 1999, na origem), que *dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos*, de autoria da Deputada Angela Guadagnin.

Recorde-se que o PLS nº 146, de 2007, já tramitou em conjunto com o PLC, como se viu anteriormente.

Observe-se que o grande objetivo do PLC nº 11, de 2007, era conferir segurança jurídica aos documentos que fossem digitalizados, por meio de certificação no processo de digitalização. Pretendia, assim, equiparar os documentos digitalizados com certificação aos documentos originais, o que geraria economia de recursos e de espaço físico.



SF15622.28150-00

Citem-se, especialmente, o § 2º do art. 2º do projeto, que pretendia conceder valor jurídico probatório às cópias digitalizadas de documentos, e o art. 7º, que pretendia conferir às cópias digitalizadas de documentos o mesmo efeito jurídico dado aos documentos microfilmados:

“Art. 2º.....

.....  
§ 2º O documento digitalizado e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

”

“Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.”

Ocorre, porém, que a Presidenta da República vetou exatamente os dois dispositivos, sob a alegação de insegurança jurídica. Portanto, permanece em vigor a necessidade de registro, certificação, autenticação ou conferência com o original nas atividades notariais e de registro por detentores de fé pública, o que gera uma enorme quantidade de documentos em papel.

Também foram vetados os arts. 2º e 5º do PLC nº 11, de 2007, que tratavam da destruição dos documentos originais após a digitalização, bem como dos digitais após o término dos prazos de decadência ou prescrição, porque não observavam os procedimentos previstos na legislação arquivística vigente.

Com os vetos citados, a lei sancionada acabou anulando o objetivo do projeto de lei que pretendia conceder valor jurídico probatório às cópias digitalizadas de documentos e conferir às cópias digitalizadas de documentos o mesmo efeito jurídico dado aos documentos microfilmados.

Diga-se, por outro lado, que o maior mérito do PLS nº 146, de 2007, previsto no seu art. 3º, é exatamente a proposta de equiparação jurídica entre a versão digital autenticada de documento particular ao seu original para todos os fins de direito, nos seguintes termos:

SF15622.28-150-00



**“Art. 3º** Os documentos digitalizados e armazenados, bem como as suas reproduções, na forma desta lei, terão o mesmo valor jurídico do documento original para todos os fins de direito.”

Ora, se as duas proposições têm como objeto principal conferir equiparação jurídica entre as cópias digitalizadas e seus originais, à primeira vista, se poderia pensar na aprovação do PLS nº 146, de 2007, de modo a reinstituir, na legislação brasileira, o preceito vetado pelo Executivo.

Sobre essa possibilidade, é preciso fazer duas observações, no entanto.

Em primeiro lugar, temos a observar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece no seu art. 7º, inciso IV, que o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Assim, a fim de evitar a criação de lei extravagante, a boa técnica legislativa recomendaria a apresentação de alterações à lei de regência da matéria. No caso em tela, as disposições do PLS nº 146, de 2007, seriam apresentadas como alterações à Lei nº 12.682, de 2012.

Todavia, note-se que o veto parcial apostado à Lei nº 12.682, de 2012, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 313, de 9 de julho de 2012, registrado como Veto nº 21/2012, ainda se encontra pendente de apreciação. Isso significa que a decisão do Executivo pode ainda ser revertida e as propostas originais do PLC nº 11, de 2007, confirmadas. Assim, não vemos propriedade na apresentação de novo projeto de lei sobre o tema antes da apreciação do veto pelo Legislativo.

Desse modo, em vista da existência de lei que disciplina a matéria, não vislumbramos a conveniência de edição de lei nos moldes do projeto ora analisado.



SF15622.28-150-00

### III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, nos termos do art. 334 do Risf.

Sala da Comissão,

**Senador Davi Alcolumbre**, Relator

, Presidente



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 146, DE 2007**

**Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou digital, e a reprodução dos documentos particulares e públicos arquivados, estes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e de entidades integrantes da administração pública indireta das três esferas de poder político, serão regidos pela presente lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

- a) digitalização – o processo de conversão de dados constantes em suporte analógico para o suporte digital;
- b) armazenamento – o processo de guarda e conservação dos arquivos oriundos do processo de digitalização, ou dos documentos originariamente elaborados em meio eletrônico, em mídia ótica ou digital autenticada;
- c) autenticação – o processo de verificação da integridade dos arquivos contidos na mídia óptica ou digital, realizado pelos órgãos da fé pública, assim como a verificação da integridade de suas reproduções;
- d) reprodução – cópia autenticada ou certidão em meio analógico, ou via em meio digital certificada de documento contido em mídia óptica ou digital autenticada.

Artigo 2º. Após a digitalização e armazenamento em mídia óptica ou digital autenticada, os documentos em meio analógico poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração, lavrando-se o respectivo termo de eliminação.

§ 1º. Os documentos em trânsito, que ainda não completaram o seu ciclo de eficácia, contidos em suporte analógico, poderão ser digitalizados, mas não serão eliminados antes de serem arquivados e armazenados definitivamente em mídia óptica ou digital.

§ 2º. Os documentos de valor histórico, assim declarados pela autoridade competente, embora digitalizados, não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da sede do seu detentor.

Artigo 3º. Os documentos digitalizados e armazenados em mídia óptica ou digital autenticada, bem como as suas reproduções, na forma desta lei, terão o mesmo valor jurídico do documento original para todos os fins de direito.

Artigo 4º. A digitalização de documentos e o armazenamento em mídia óptica ou digital autenticada serão realizados por empresas e cartórios devidamente credenciados junto ao Ministério de Estado da Justiça.

Artigo 5º. A autenticação da mídia óptica ou digital, que contenha os arquivos oriundos do processo de digitalização de documentos particulares, ou os arquivos dos documentos originariamente elaborados em meio eletrônico, será realizada pelo serviço de títulos e documentos do domicílio do proprietário da mídia óptica ou digital, a fim de produzir efeitos jurídicos em juízo ou fora dele, quer a própria mídia óptica ou digital, quer a sua reprodução.

§ 1º. A critério do interessado, uma cópia da mídia óptica ou digital poderá ser conservada no serviço de títulos e documentos que efetuar o processo de sua autenticação.

§ 2º. As despesas de conversão da mídia, na eventualidade de avanço tecnológico, serão custeadas pelo interessado na sua conservação.

Artigo 6º. Deverão ser autenticadas as reproduções realizadas por particulares, nos termos desta lei, a fim de produzir efeitos perante terceiros, podendo ser solicitada e enviada eletronicamente, mediante a utilização de assinatura digital certificada, no âmbito da infra-estrutura do ICP-Brasil, pelo serviço de registro de títulos e documentos que detiver a mídia em seu acervo ou a efetivou.

Artigo 7º. Os documentos originalmente elaborados em meio eletrônico, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- Brasil, para a sua eficácia perante terceiros, em juízo ou fora dele, assim como para o seu armazenamento, guarda, conservação e reprodução, deverão observar os preceitos da presente lei.

Artigo 8º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei, indicando os requisitos para o credenciamento das empresas e cartórios autorizados a proceder à digitalização dos documentos, assim como os cartórios encarregados da autenticação e conservação das mídias ópticas ou digitais e autenticação de suas reproduções.

Artigo 8º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária, no ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração de uma lei que discipline a digitalização, o armazenamento em meio ótico ou digital dos documentos públicos e particulares, bem como de sua reprodução, garantindo a sua validade e eficácia jurídicas.

No tocante à digitalização e armazenamento, as principais vantagens desses procedimentos são: a) redução de áreas destinados aos arquivos físicos; b) redução de tempo no trabalho gerenciamento e recuperação das informações; c) rapidez na atualização dos dados armazenados; d) possibilidade de compartilhamento e acesso às informações a um número maior de usuários; e) a manutenção de cópias de segurança, e, também, f) a redução dos gastos com papel, o que favorece a preservação do meio ambiente.

No que diz respeito à reprodução, é preciso estabelecer um procedimento seguro, a fim de evitar fraudes e contrafações de todo o tipo.

Mas, para se obter os benefícios elencados, é imperioso adotar-se algumas cautelas legislativas.

Em primeiro, o descarte do documento em suporte analógico só se efetivará com relação aos documentos já arquivados, isto é, aqueles que já cumpriram o ciclo de sua eficácia; quanto aos documentos em trânsito, será possível a digitalização, mantendo-se, contudo, o original, se em suporte analógico, até a fase de seu arquivamento.

Em segundo, tratando-se de documento com valor histórico, não será possível o descarte físico, prevendo a lei o seu arquivamento, se for o caso, em local diverso da sede de seu detentor.

Em terceiro, e este me parece o principal efeito jurídico, o documento digitalizado e armazenado em mídia ótica ou digital autenticada, bem como a sua reprodução, terão o mesmo valor jurídico do original.

Frise-se, de uma vez, que a possibilidade de verificação da autenticidade e higidez da mídia é medida salutar, já consagrada entre nós com relação aos microfilmes, o que permite ao governo, de um lado, controlar e fiscalizar a atividade de digitalização, a ser desempenhada pelas empresas e cartórios, e, de outro, ao estabelecer o procedimento de autenticação da mídia e de suas reproduções, garantir a certeza e a segurança das relações jurídicas, valores essenciais em qualquer Estado de Direito Democrático.

Por tais razões, a proposição legislativa cria um sistema de controle da atividade, a cargo do Ministério de Estado da Justiça, credenciando as empresas e cartórios que farão a digitalização dos documentos, sendo que a autenticação e a guarda e conservação da mídia óptica ou digital, serão feitas pelo registro de títulos e documentos, a teor dos artigos 127, I, VII, e seu Parágrafo único, da Lei federal n. 6.015/73.

Tal exigência é uma decorrência lógica do sistema jurídico brasileiro, uma vez que os registros públicos se caracterizam como meios de conhecimentos permanentes “que perduram de forma indefinida no tempo e, por isso, têm uma perpétua aptidão para dar a conhecer” a todos os membros da sociedade ( v. José Alberto Rodriguez Lorenzo González, “Noções de Direito Registral”, SPB editores, Lisboa, 1998, pág. 17).

Saliente-se que, no ordenamento jurídico nacional ( CF/88 art. 236 e Lei 6.015/73), o serviço público competente para garantir efetiva perpetuidade aos documentos particulares, conferindo às reproduções deles extraídas o mesmo valor jurídico do original, é o serviço de registro de títulos e documentos, conforme preceituam os artigos 127 e 161 da Lei de Registros Públicos em vigor, **verbis:**

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

**I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;**

**( ...) omissis**

**VII – facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.**

Parágrafo único. Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros **não** atribuídos expressamente a outro ofício.

.....

.....

“Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão **o mesmo valor probante dos originais**, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º. O apresentante do título para registro **também poderá deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial**, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.”

Portanto, tal exigência é uma decorrência lógica do sistema jurídico brasileiro, uma vez que os registros públicos se caracterizam como meios de conhecimentos permanentes “que perduram de forma indefinida no tempo e, por isso, têm uma perpétua aptidão para dar a conhecer” a todos os membros da sociedade ( v. José Alberto Rodriguez Lorenzo González, “Noções de Direito Registral”, SPB editores, Lisboa, 1998, pág. 17)

Por tais razões, impõe-se, também, aplicar aos documentos originariamente elaborados em meio eletrônico o regime jurídico da presente proposição legislativa que não cria, ao contrário, preserva o sistema jurídico abraçado pelo legislador constituinte no artigo 236 da Carta Política de 1988, garantindo maior segurança jurídica à sociedade, mesmo no ambiente dos documentos eletrônicos e digitais, devendo esta, após convertida em lei, ser regulamentada pelo Poder Executivo, de modo a viabilizar o credenciamento e fiscalização da atividade, a fim de garantir a certeza e a segurança que dimanam das relações jurídicas.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.



Senador Magno Malta

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 23/03/2007

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2014, do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*, para disciplinar o requerimento e a emissão eletrônica de certidões.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2014, de autoria do Senador Romero Jucá, que pretende alterar a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*.

Inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, veio à apreciação desta Comissão por força da aprovação do Requerimento nº 310, de 2014, de autoria do Senador Zeze Perella.

O objetivo central do projeto é permitir o requerimento e a emissão de certidões por meio eletrônico, com vistas à desburocratização e à agilização





SF15550.50086-70

das relações dos cidadãos com o Estado. Segundo o autor da iniciativa, “com o avanço da tecnologia, associado ao acesso de significativa parcela da população à internet, cumpre que se amplie a modernização das relações”.

A proposição acrescenta dois artigos à lei que regula o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal.

Nos termos propostos, o art. 1º-A determina que os órgãos da administração centralizada ou autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão, no, prazo de dois anos, a contar da publicação da lei em que se transformar o projeto, assegurar a possibilidade de o requerimento e expedição de certidões serem feitos de forma eletrônica nos respectivos sítios institucionais mantidos na internet.

Em seu parágrafo único, prevê que a disponibilização do meio eletrônico para requerer e obter as certidões não elimina a possibilidade de esses procedimentos continuarem a ser realizados de forma manual.

Já o art. 1º-B estabelece constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento, pelo titular do órgão ou entidade elencado no art. 1º da lei que se quer alterar, do prazo fixado no art. 1º-A.

A cláusula de vigência estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição, após a análise por esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF15550.50086-70

## II – ANÁLISE

Frise-se que a análise constante deste relatório se atém às atribuições regimentais da CCT descritas no inciso I do art. 104-C do RISF. Avalia-se, portanto, a adoção da Tecnologia da Informação (TI) para possibilitar o requerimento e a emissão das certidões que especifica.

Desse ponto de vista, é inegável que a proposição contribui para os esforços de modernização tecnológica da sociedade brasileira, que apontam na direção irreversível da informatização de processos e procedimentos.

A despeito da incerteza inicialmente associada a um uso amplo e irrestrito de documentos “virtuais” com equivalência jurídica a seus originais em papel, é preciso ter em mente que o País vem dando passos nesse sentido há mais de dez anos, em aplicações de grande relevância e alcance sociais, sem que tenham sido registradas falhas sistêmicas.

De fato, o reconhecimento legal de documentos eletrônicos avança em vários ambientes e instâncias públicas. Mencione-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contém disposições sobre a validade de documentos eletrônicos. É o caso, por exemplo, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a admitirem a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

O próprio Código de Processo Civil (CPC), no parágrafo único do art. 154, estabelece que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No entanto, esse natural e inexorável processo de modernização tecnológica que se vive há alguns anos parece nunca prescindir da intervenção humana em muitas situações. Por isso mesmo, o projeto assegura,



SF15550.50086-70

acertadamente, em nosso entender, que a disponibilização do meio eletrônico para requerer e obter as certidões não elimina a possibilidade de esses procedimentos continuarem a ser realizados de forma manual.

De fato, ainda que a adoção de TI possa gerar mais benefícios do que custos, pode ser conveniente, ao menos durante algum tempo, haver regras que estabeleçam o uso de antigos procedimentos, se a combinação destes com as novas tecnologias produzir efeitos positivos.

Essas as razões que nos levam a recomendar a acolhida do projeto por esta Comissão.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 83, DE 2014

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para disciplinar o requerimento e a emissão eletrônica de certidões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 1º-A.** Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º deverão, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei, assegurar a possibilidade de o requerimento e expedição de certidões serem feitos de forma eletrônica nos respectivos sítios institucionais mantidos na Internet.

*Parágrafo único.* A disponibilização do meio eletrônico para requerer e obter certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações não elimina a possibilidade de esses procedimentos continuarem a ser realizados de forma manual.”

**“Art. 1º-B.** Constitui ato de improbidade administrativa, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento, pelo titular do órgão ou entidade elencado no art. 1º, do prazo fixado no art. 1º-A.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, o direito fundamental do cidadão, independentemente do pagamento de taxas, à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Esse direito fundamental foi disciplinado pela Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*.

Nesse diploma legal ficou estipulado, por força do que determina seu art. 1º, em sua parte final, que as certidões requeridas *deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor*.

Apesar do caráter auto-aplicável da norma constitucional que veicula o “direito de certidão”, entendeu por bem o legislador ordinário disciplinar a matéria para fixar prazos razoáveis para o atendimento do requerimento de certidão. Essa era, naquele momento, a principal demanda dos cidadãos.

Passados cerca de vinte anos da publicação da norma, eis que surgem novas necessidades da cidadania com vistas à desburocratização e à agilização de sua relação com o Estado.

Com o avanço da tecnologia, associado ao acesso de significativa parcela da população à Internet, cumpre que se amplie a modernização das relações.

Trata-se da necessidade de os órgãos e entidades das administrações direta e indireta das esferas federal, estaduais, distrital e municipais tornarem viáveis o requerimento e a expedição eletrônica de certidões.

A adoção generalizada dessa medida, em todos os níveis da Federação, trará como benefício evidente aos cidadãos a possibilidade de requerer e obter certidões em sua própria casa, ou, eventualmente, em seu local de trabalho, com a eliminação dos custos e do tempo de deslocamento e atendimento na repartição pública competente.

Preocupamo-nos, na elaboração da presente proposição, em deixar caracterizado que o procedimento eletrônico não elimina o tradicional procedimento manual de solicitação e expedição de certidões, seja para atender aqueles que não possuam acesso à rede mundial de computadores, seja para atender aos que, por outras razões, prefiram o procedimento tradicional.

Outro aspecto a ser destacado, é que o projeto de lei fixa prazo razoável – dois anos – para que as administrações públicas de todos os entes federados,

especialmente a dos pequenos municípios, se adaptem às exigências da norma projetada.

Por fim, entendemos oportuno destacar que o projeto de lei, para conferir efetividade à norma, caracteriza como ato de improbidade administrativa o descumprimento, pelo titular do órgão ou entidade da administração pública de todos os entes federados, do prazo de dois anos, fixado pelo art. 1º-A, para que seja disponibilizado o serviço de requerimento e expedição eletrônica de certidões.

Estamos convictos, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que as alterações propostas neste projeto de lei contribuem para uma maior publicidade, modernização e desburocratização da relação dos cidadãos com o Estado, razão pela qual esperamos vê-las aperfeiçoadas e, ao final, aprovadas.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014